



Jornal Oficial de Santo Antonio de Posse

Órgão Oficial do Município de Santo Antonio de Posse - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA - Ano I - número 32 - 8 de Outubro de 2010

Posse comemora Dia Internacional do Idoso

Santo Antonio de Posse fez palco de uma grande festa em comemoração ao Dia Internacional do Idoso, comemorado no dia 1º de outubro. A festa aconteceu no Centro Múltiplo do Idoso "Angela Becari Felipe" onde estiveram presentes integrantes do Grupo Viver Vale a Pena e do Lar São Vicente de Paulo, juntamente com autoridades e convidados especiais onde assistiram a Celebração da Palavra. Após o farto café da manhã os participantes assistiram palestra com o tema "Qualidade de Vida". A Dança de Roda, do Grupo Viver Vale a Pena também abrilhantou o evento. Todos os participantes do Grupo e dos idosos do Lar São Vicente de Paulo receberam um brinde oferecido pelos comerciantes e empresários da cidade.



Após o almoço oferecido de graça aos participantes, os idosos assistiram apresentações do Grupo

de Violão e do Coral Municipal de Santo Antonio de Posse. No encerramento foi cantado o "Parabéns a

Você" em homenagem ao aniversário de 80 anos do senhor Osmar Foroni. Na sequência foi sorteado um lindo

quadro oferecido pela primeira dama do município. A tarde foi embalada até às 19 horas com muito forró.



"Sentimentos na Adolescência" é tema discutido entre jovens

Na segunda-feira, dia 4, os adolescentes do ProJovem Adolescentes Posse participaram de uma palestra com tema "Sentimentos na Adolescência". O tema envolveu assuntos como: a diferença entre sexo e sexualidade, o luto e como superá-lo, pedofilia, diferenças entre namorar e ficar entre outros. A palestra foi ministrada pela psicóloga doutora Beatriz Morilla Camargo. "Houve uma grande troca de experiências e informações entre os jovens e a palestrante, que voluntariamente se ofereceu para participar desse trabalho.", explicaram as orientadoras do ProJovem Possense.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2526, 06 DE OUTUBRO DE 2010
PROJETO DE LEI Nº 055/2010
AUTÓGRAFO: Nº 2670/2010
INICIATIVA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Autoriza o Poder Executivo a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros, a fundo perdido.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros, a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;

II - Assinar com a Secretaria de Economia e Planejamento, através da Agencamp/Fundocamp, o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no Inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;

III - Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução da (s) obra (s) e ou aquisições.

Parágrafo único: A cobertura do crédito autorizado no Inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Art. 2º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinam-se à execução das obras de reforma e ampliação da USF Benedito Alves Barbosa.

Art. 3º - Os encargos que a prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20/04/2010.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 06 de outubro de 2010.

Norberto de Oliveira Junior
Prefeito Municipal

Rodrigo Eduardo Siqueira Cezar
Diretor Chefe de Gabinete

José Fernando Serra
Assessor Executivo de Gabinete

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.

Ana Paula da Silva
Assessor Técnico de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2527, 06 DE OUTUBRO DE 2010
PROJETO DE LEI Nº 056/2010
AUTÓGRAFO: Nº 2671/2010
INICIATIVA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Autoriza o Poder Executivo a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros, a fundo perdido.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros, a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;

II - Assinar com a Secretaria de Economia e Planejamento, através da Agencamp/Fundocamp, o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no Inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;

III - Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução da (s) obra (s) e ou aquisições.

Parágrafo único: A cobertura do crédito autorizado no Inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Art. 2º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinam-se à execução das obras de reforma e ampliação da USF Atílio Berto.

Art. 3º - Os encargos que a prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20/04/2010.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 06 de outubro de 2010.

Norberto de Oliveira Junior
Prefeito Municipal

Rodrigo Eduardo Siqueira Cezar
Diretor Chefe de Gabinete

José Fernando Serra
Assessor Executivo de Gabinete

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.

Ana Paula da Silva
Assessor Técnico de Gabinete

Telefones Úteis

Prefeitura PABX	3896 9000	Polícia Militar	190
Gabinete	3896 9002	Serviços Públicos /Garagem	3896 2274
	3896 9004	Educação	3896 3977
Comunicação	3896 9003	Cultura	3896 9024
	3896 9025	Procon	3896 9052
Engenharia	3896 9044	Desenvolvimento	3896 9043
Licitação	3896 9032	Esporte	3896 4762
Secretaria	3896 9031	Pronto Socorro	3896 1394
Recursos Humanos	3896 9008	Vigilância Epidemiológica	3896 2711
Financeiro	3896 9012	CRAS	3896 2884
Informática	3896 9007	CAPS	3896 2240
Saúde	3896 9046	Delegacia	3896 1035
Promoção Social	3896 2556	Centro Reabilitação	3896 1026
Conseg	3896 4405	Guarda Municipal	3896 1266

Expediente



Jornal Oficial de Santo Antonio de Posse

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse
Praça Chafia Chaib Baracat, 351, Vila Esperança
CEP 13.830-000 - Tel: (19) 3896 9000
e-mail: comunicacao@pmsaposse.sp.gov.br

Tiragem 1.000 exemplares
Impressão: Jornal A Tribuna de Amparo
Setor de Comunicação da Prefeitura Municipal

Pontos de distribuição do



Jornal Oficial Santo Antonio de Posse

PSF - Ressaca
Bar do Gordo - Jardim Progresso
Padaria do Rui - Jardim Planalto
Padaria Cedro - Centro
Supermercado Maurício - Vila Rica
Biblioteca - Centro
Câmara Municipal - Centro
Pronto Socorro - Centro
Supermercado Ideal - Vila Esperança
Supermercado Ideal - Pedra Branca
Campo Verde Agropecuária - Centro

Sup. Max - Jardim Maria Helena
Padaria - Bela Vista
Padaria Capixaba - Jardim Milan
Supermercado Bonetti - Pedra Branca
PSF - Popular
Varejo IPA - São Judas Tadeu
PSF - Rincão
Auto Posto HD - Jd. M. Helena/Centro
I 9 Presentes - Vila Rica
CRAS
Prefeitura

Receba por e-mail o Jornal Oficial

Solicite pelo e-mail comunicacao@pmsaposse.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPL. Nº 014, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2010
AUTÓGRAFO: Nº 2666/2010
INICIATIVA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente lei:

Art. 1º - Ficam criados, dentro do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, os cargos de provimento efetivo conforme nomenclatura, jornada, referência, vencimento e quantidade constantes no Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar serão atendidas por conta de dotação própria prevista na Lei Orçamentária, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, 30 de setembro de 2010.

Norberto de Olivério Júnior
Prefeito Municipal

João Baptista Longhi
Diretor Administrativo

Rodrigo Eduardo Siqueira Cezar
Diretor Chefe de Gabinete

Registre-se no Setor de Expediente e Registro de Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.

Ana Paula da Silva
Assessor Técnico de Gabinete

ANEXO I – Tabela de Cargos Criados de Provimento Efetivo

Nomenclatura	Ref.	Jornada	Base	Qtde
Agente Técnico de Defesa Civil	E12	40 horas semanais	R\$ 1.166,08	01

ANEXO II – Descrição Sumária e Detalhada das Atribuições do Cargo de Agente Técnico de Defesa Civil

Título do Cargo: Agente Técnico de Defesa Civil

Unidade: Departamento da Guarda Municipal

Descrição Sumária:

Planejar o sistema de defesa civil do Município e executar as atividades de prevenção, socorro, assistência e recuperação no âmbito da defesa civil.

Descrição detalhada:

- Monitorar a quantidade de chuvas e demais condições do tempo e alertar os moradores sobre possíveis acidentes como deslizamentos, enchentes, etc., para prevenir desastres.
 - Realizar a retirada da população que se encontra em áreas de riscos e estejam em situações emergenciais, como casas em encostas com risco de desmoronamento, áreas com risco de alagamento, casas com riscos de incêndio estando estas próximas a queimadas.
 - Prestar assistência e organizar a população que se encontrar em abrigos, decorrentes de remoção de suas moradias em razão de riscos.
 - Realizar salvamentos em ações necessárias para recuperação de pessoa, animal ou bem submetido a qualquer tipo de ameaça, quer auto infringidas ou decorrentes de acidentes, desastres naturais, conflitos, guerras, desordens, atos políticos etc. nos mais diversos ambientes naturais e artificiais.
 - Realizar primeiros socorros em todas as vítimas que necessite dos mesmos.
 - Realizar combate a incêndios em áreas urbanas ou rurais.
 - Detectar todas possíveis áreas de riscos e utilizar-se de sinalização para a sua prevenção.
 - Apoiar e atuar em qualquer tipo de descontaminação, de ordem química ou biológica.
 - Controlar e distribuir provisões básicas junto à população, em situações emergenciais.
 - Auxiliar o restabelecimento da ordem pública junto aos órgãos competentes, tais como: Guarda Municipal, Polícia Rodoviária, Polícia Militar e Polícia Civil;
 - Acompanhar todo trabalho que possa evoluir para um incidente;
 - Trabalhar com veículos de combate a incêndio (Auto Bomba) e outros veículos necessários à reabilitação da comunidade.
 - Relatar todas as ocorrências realizadas para seu superior hierárquico;
 - Guardar e zelar pelo uso e conservação de ferramentas, máquinas, materiais, veículos e equipamentos colocados à sua disposição.
 - Conduzir veículos.
 - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.
- Requisito:
18 anos de idade e Curso Técnico, em grau médio, nas áreas de edificações, segurança do trabalho ou meio ambiente.

LEI COMPL. Nº 015, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2010
AUTÓGRAFO: Nº 2667/2010
INICIATIVA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente lei:

Art. 1º - Ficam criados, dentro do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, os cargos de provimento efetivo conforme nomenclatura, jornada, referência, vencimento e quantidade constantes no Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar serão atendidas por conta de dotação própria prevista na Lei Orçamentária, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, 30 de setembro de 2010.

Norberto de Olivério Júnior
Prefeito Municipal

João Baptista Longhi
Diretor Administrativo

Rodrigo Eduardo Siqueira Cezar
Diretor Chefe de Gabinete

Registre-se no Setor de Expediente e Registro de Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.

Ana Paula da Silva
Assessor Técnico de Gabinete

ANEXO I – Tabela de Cargos Criados de Provimento Efetivo

Nomenclatura	Ref.	Jornada	Base	Qtde
Professor Adjunto de Educação Básica	E03	20 horas semanais	R\$ 593,16	12

CONVOCAÇÃO

O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse Estado de São Paulo CONVOCA o Sr. Mauricio Sherman Shibata, a Comparecer no referido departamento, no prazo de 05 (cinco) dias, para reassumir seu posto de trabalho.

Santo Antônio de Posse, 08 de outubro de 2010.

MARIA JOSÉ BULIA
Diretora Recursos Humanos

DEPARTAMENTO FISCAL E ADMINISTRATIVO EDITAL

É o presente para proceder a publicação em edital, em cumprimento ao artigo 23, §1º, III do Decreto nº 70.235/1972; Far-se-á a intimação: §1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

O contribuinte notificado/intimado tem o prazo de 15 dias para proceder a impugnação ou negociação da dívida, conforme artigo 23, IV do decreto acima mencionado.

EDSON ZAVATTI SILVA ME
FLORA NACIONAL COMÉRCIO DE FLORES LTDA ME
MC TRANSP. TRANSPORTES LTDA ME
NECTAR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA

Santo Antônio de Posse, 06 de outubro de 2010

Natasha Carvalho Ramos
Fiscal Tributário Municipal

João Baptista Longhi
Diretor Administrativo

PORTARIA Nº 5.455, DE 06 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre exoneração do Servidor Kao Chien Hui, e dá outras providências.

PORTARIA Nº 5.456, DE 06 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre exoneração do Servidor Maria Terezinha de Barros Cunha, e dá outras providências.

PORTARIA Nº 5.457, DE 06 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre exoneração do Servidor Michele de Freitas Tobias, e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

039/2010

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE;

CONTRATADA: Marcelo da Silva Magalhães

CPF: 430.808.228-54

OBJETO: Estágio

VALOR: sem remuneração

VIGÊNCIA: 04 de outubro de 2010 a 12 de novembro de 2010

Santo Antônio de Posse, 28 de setembro de 2010

DEPARTAMENTO FISCAL E ADMINISTRATIVO EDITAL

É o presente para proceder a publicação em edital, em cumprimento ao artigo 23, §1º, III do Decreto nº 70.235/1972: Far-se-á a intimação: §1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

O contribuinte notificado/intimado tem o prazo de 15 dias para proceder a impugnação ou negociação da dívida, conforme artigo 23, IV do decreto acima mencionado.

LEONARDO ALVES FELIPPE & FILHO LTDA ME
LUCIANO FERNANDES GRAMAS EPP
MESCHIARI & MESCHIARI LTDA
MERCEARIA E BAR DA PEDRA LTDA
LOURIVAL OLIVEIRA SIRNES TRANSPORTES ME
MARCO ANTONIO MOSCATELLI & CIA LTDA ME
LUIZ PINCK ME
MARCOS ROBERTO DA SILVA ESTUFAS ME
R3 CONSULTORIA E ASSESSORIA DE SOFTWARE LTDA
POLICLINICA CENTRO LTDA
JULIETE APARECIDA BAZANI ME
JULIANA APARECIDA LEME DE JESUS ME
JOSÉ ANTONIO NOLASCO OFICINA ME
JOSÉ DONIZETE FERREIRA MERCEARIA ME

Santo Antônio de Posse, 07 de outubro de 2010

Natasha Carvalho Ramos
Fiscal Tributário Municipal

João Baptista Longhi
Diretor Administrativo

EDITAL RESUMIDO DE CONCURSO PÚBLICO N.º 006/2010

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE, Estado de São Paulo, faz saber que realizar-se-á neste Município, o CONCURSO PUBLICO N.º 006/2010, objetivando o provimento de vagas dos seguintes cargos públicos:

Cod. Vagas	N.º de Denominação do Cargo	Carga Horária Semanal	Salário R\$ (outubro/2010)	Taxa de inscrição-R\$
06.01	01	MÉDICO	20 horas	2.027,64 + gratif. de até 100% 50,00
06.02	01	MÉDICO PSF	40 horas	4.532,17 + gratif. de até 100% 50,00
06.03	01	MÉDICO SOCORRISTA	24 horas	2.396,73 + gratif. de até 150% 50,00
06.04	01	TÉCNICO DE LABORATORIO	40 horas	1.156,08 p/mês 30,00

O preenchimento do formulário de inscrição será realizado "on-line via Internet" a partir das 9h do dia 08 de outubro de 2010 até às 24h do dia 18 de outubro de 2010, observado o horário oficial de Brasília/DF, através do site: www.sigmaassessoria.com.br

Após o preenchimento do requerimento eletrônico de inscrição, o candidato deverá imprimir 2 (duas) cópias do documento e dirigir-se pessoalmente munido do documento de identidade (RG) ou por procurador formalmente constituído à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, para oficializar a sua inscrição e efetuar o pagamento da taxa de inscrição a título de ressarcimento de despesas com materiais e serviços, na importância constante do quadro acima.

O pagamento da taxa de inscrição deverá ser efetuado única e exclusivamente na Tesouraria da Prefeitura, sito à Praça Chafia Chaib Barakat, n.º 351, Vila Esperança, Santo Antônio de Posse, SP, nos dias úteis até o dia 19 de outubro de 2010, no horário das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às

16:00 horas.

Quando da inscrição, os portadores de necessidades especiais deverão declarar essa condição, sob pena de ter a preferência prejudicada. Os pedidos de inscrição dos candidatos serão analisados pela Comissão Examinadora, que se manifestará pelo deferimento ou indeferimento da inscrição.

A prova escrita será realizada no dia 07 de novembro de 2010, domingo, com início impreterivelmente às 09:00 horas, nas dependências da EMEF "Mário Bianchi", à Rua Francisco Glicerio, nº 141, Centro, Santo Antônio de Posse, SP.

O candidato, por ocasião da contratação, deverá apresentar os documentos e comprovar todos os requisitos essenciais de ingresso ao serviço e preenchimento do cargo público, constantes do item 3 do Edital Completo. A não apresentação dos comprovantes exigidos tornará sem efeito a aprovação obtida pelo candidato, anulando-se todos os atos ou efeitos decorrentes da inscrição no Concurso.

O Edital Completo encontra-se afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura à Praça Chafia Chaib Barakat, n.º 351, Vila Esperança, em Santo Antônio de Posse/SP e em caráter meramente informativo no site: www.sigmaassessoria.com.br

Santo Antônio de Posse, 06 de outubro de 2010.

COMISSÃO ORGANIZADORA, EXAMINADORA E JULGADORA DE CONCURSO PÚBLICO

LEI Nº 2529, 06 DE OUTUBRO DE 2010

PROJETO DE LEI Nº 058/2010

AUTÓGRAFO: Nº 2673/2010

INICIATIVA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por convênios e de outras providências

Norberto de Oliveira Júnior, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente lei:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar em função do Termo de Aditivo nº 01/2010 do convênio 738/2007 da Secretaria de da Saúde, celebrado em 28/12/2007, para aquisição de um Aparelho de Raio X, no orçamento de 2010, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para atender despesas junto aos departamentos abaixo do executivo:

Parágrafo Único - A despesa de que trata este artigo receberá a seguinte classificação:

02.09 - DEPARTAMENTO DE SAÚDE

2.018 - Manutenção e Atendimento Saúde

4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 40.000,00

Total.....R\$ 40.000,00

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, 06 de outubro de 2010.

Norberto de Oliveira Junior
Prefeito Municipal

Rodrigo Eduardo Siqueira Cezar
Diretor Chefe de Gabinete

José Fernando Serra
Assessor Executivo de Gabinete

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.

Ana Paula da Silva
Assessor Técnico de Gabinete

LEI COMPL. Nº 016, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2010

AUTÓGRAFO: Nº 2668/2010

INICIATIVA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre o uso e ocupação do solo do município de Santo Antônio de Posse.

NORBERTO DE OLIVEIRO JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I - Dos princípios Básicos

Art. 1º - O uso e a ocupação do solo, na área urbana e de expansão urbana do Município de Santo Antônio de Posse, serão regidos por esta lei complementar, em conformidade com as determinações da lei Orgânica e com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município,

continua na página 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

observadas, no que couber, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 2º - O uso e a ocupação do solo passam a ser disciplinados por normas referentes:

I - à zona em que o imóvel se situa;

II - à categoria de uso do imóvel;

III - aos índices urbanísticos que definem a ocupação e o aproveitamento do lote.

Art. 3º - As normas previstas nesta lei complementar aplicam-se no que couber, aos procedimentos de parcelamento do solo e de construção, reconstrução, reforma, ampliação, regularização ou adaptação de edificações no Município de Santo Antônio de Posse.

Art. 4º - Nenhum tipo de licença, alvará ou concessão que tenha ligação com o parcelamento, uso e ocupação do solo, público ou privado, será expedido sem a verificação prévia do seu enquadramento ao estabelecido nesta lei complementar.

Capítulo II - Dos Objetivos

Art. 5º - Esta Lei Complementar tem por objetivo dispor sobre as condições para parcelamento, uso e ocupação do solo, visando os seguintes objetivos:

I - a execução de parcelamento do solo;

II - a melhoria da qualidade ambiental;

III - consolidar a estrutura urbana existente, adequando-a ao crescimento previsto;

IV - ordenar as funções da cidade através da utilização racional do território, do sistema viário e de transporte, da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais, de serviços e dos usos públicos, valorizando, preservando e protegendo o patrimônio cultural e os recursos naturais.

V - assegurar a observância de padrões de urbanização compatíveis com as tradições locais e as expectativas da comunidade;

VI - regular o uso de edifícios, construções e terrenos para fins residenciais, comerciais, industriais, de turismo e outras finalidades;

VII - compatibilizar a densidade das atividades urbanas com as condições naturais, bem como a infra-estrutura instalada e projetada, inclusive sistema viário e transporte, evitando sobrecarga ou ociosidade.

VIII - incentivar o processo de ocupação do solo em áreas com concentração e com concentração de atividades, à medida que houver ampliação da capacidade da infra-estrutura, preservando-se a qualidade de vida da coletividade.

Capítulo III - Das Definições

Art. 6º - Para efeito desta lei complementar, além daquelas constantes nas Normas Brasileiras da ABNT pertinentes, são adotadas as seguintes definições:

I - Acesso: dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

a) Logradouro público e área privativa;

b) Área privativa e áreas de uso comum;

c) Logradouro público e áreas de uso comum;

II - Acostamento: parcela de área de plataforma adjacente à pista de rolamento objetivando:

a) Permitir que veículos em início de processo de desvio retomem a direção correta;

b) Proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos.

c) Estimular os motoristas a usar a largura da faixa mais próxima ao meio fio;

d) Permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;

e) Permitir e facilitar o cruzamento de veículos de uma lateral à outra da estrada ou caminho, com segurança;

f) Permitir a construção das guias e sarjetas de escoamento de águas pluviais.

III - Acréscimo ou ampliação: obra que resulta no aumento do volume ou da área construída total da edificação existente;

IV - Alinhamento: linha divisória entre o lote ou gleba e o logradouro público;

V - Alvará: documento que licencia a execução de obras relativas a loteamentos, urbanização de áreas, projetos de infra-estrutura, projetos de edificações bem como a localização e o funcionamento de atividades;

VI - Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação habitacional multifamiliar;

VII - Aprovação de projeto: ato administrativo que precede ao licenciamento da construção;

VIII - Área de construção privativa da unidade autônoma: soma das áreas cobertas: padrão e das áreas equivalentes da construção, contidas nos limites de uso exclusivo da unidade autônoma considerada;

IX - Área de construção privativa no pavimento: soma das áreas de construção privativas das unidades autônomas situadas no pavimento considerado;

X - Área de construção privativa global: soma das áreas de construção privativas de todas as unidades autônomas da edificação;

XI - Área de construção de uso comum: somas das áreas cobertas padrão e das áreas equivalentes de construção situadas fora dos limites de uso exclusivo de cada unidade autônoma, nos diversos pavimentos da edificação;

XII - Área de construção da unidade autônoma: soma da área de construção privativa e da parcela de áreas de construção de uso comum correspondente à unidade autônoma considerada;

XIII - Área de construção global: soma das áreas de construção de todas as unidades autônomas da edificação;

XIV - Área "Non Aedificandi": área situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas

de ferrovias, rodovias e dutos, bem como ao longo de equipamentos urbanos, definidas em leis federal, estadual ou municipal onde não é permitida a edificação;

XV - Área ocupada: superfície do lote ocupada pela projeção da edificação em plano horizontal, não sendo computados para o cálculo dessa área, elementos componentes das fachadas, tais como: marquises e beirais até 1,00 metro de largura, jardineiras e pargóis;

XVI - Área para uso institucional: área destinada exclusivamente à implantação de projetos especiais ou equipamentos urbanos e comunitários.

XVII - Área pública: áreas de parcelamentos destinadas à circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público;

XVIII - Área verde: porção de terras de um loteamento, com vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vias, quando tais áreas se destinem a uso público, destinadas ao plantio ou à preservação das espécies arbóreas e/ou matas nativas;

XIX - Arruamento: abertura de qualquer via destinada à circulação de veículos terrestres e pedestres;

XX - Calçada ou passeio: parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

XXI - Ciclovia: via destinada, única e exclusivamente à circulação de bicicletas ou equivalentes, não motorizados;

XXII - Coeficiente de aproveitamento (Ca): relação entre a soma total das áreas construídas (Ac), computáveis em um lote, e a área desse mesmo lote (Al); onde $Ca = Ac/Al$

Sendo: Ca = Coeficiente de Aproveitamento

Ac = Área construída total

Al = Área do lote ou terreno.

XXIII - Taxa de ocupação (To): porcentagem obtida pela relação entre a projeção horizontal (Ao) da área coberta construída e a área total do lote (Al), onde $To = Ao/Al$

Sendo: To = Taxa de Ocupação

Ao = área de projeção horizontal da edificação

Al = área do terreno ou lote.

XXIV - Estacionamento: espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XXV - Faixa de estrada ou do caminho: a faixa correspondente à soma da largura em metros, da pista de rolamento, do acostamento e da faixa livre em cada um dos lados, reservada para futuros alargamentos, quando for o caso;

XXVI - Frente ou testada do lote: divisa linear a logradouro público que lhe dá acesso;

XXVII - Gabarito de altura: altura máxima da edificação contada a partir do nível da soleira até o teto do último pavimento;

XXVIII - Gleba: a área de terra que ainda não foi objeto de parcelamento;

XXIX - Habitação unifamiliar: edificação para uso residencial unifamiliar, constituída de unidade independente do ponto de vista de acesso, de identificação oficial, de ligação às redes de serviços urbanos, e correspondendo a cada uma, um terreno padrão mínimo perfeitamente definido;

XXX - Habitação multifamiliar: uma ou mais edificações em um mesmo lote, que abrigam duas ou mais residências, tendo em comum acesso, identificação oficial, ligação às redes de serviços urbanos e tendo ainda em regime de condomínio a propriedade do terreno;

XXXI - Leito carroçável: faixa destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;

XXXII - Logradouro público: área de uso comum reconhecida pela municipalidade, destinada à circulação ou permanência de veículos e pedestres;

XXXIII - Lote: parcela de terreno contida em uma quadra, resultante do processo de parcelamento, com pelo menos uma das divisas lineares à via pública;

XXXIV - Pavimento: conjunto de edificações cobertas ou descobertas situadas entre os planos de dois pisos sucessivos ou entre o do penúltimo piso e a cobertura. Considera-se à nesta edificação o térreo (nível do chão) como primeiro pavimento.

XXXV - Pista: parte da plataforma destinada e preparada para o rolamento dos veículos;

XXXVI - Quadra: parte de solo urbano delimitada por logradouros públicos;

XXXVII - Recuo: distância medida entre o limite externo da projeção da edificação no plano horizontal e a divisa do lote. O recuo frontal é medido com relação ao alinhamento ou, quando se trata de lote linear a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos;

XXXVIII - Sistema de lazer: o espaço livre de uso público destinado a praças, parques e jardins, passível de implantação de equipamentos destinados ao lazer da população, tais como quadras polí-esportivas, playground, edificações de apoio, etc.

XXXIX - Testada: extensão da divisa do lote com logradouro público;

XL - Uso permitido: uso compatível, porém com restrições, às características de determinada zona;

XLI - Zoneamento: divisão da área do Município em diferentes zonas de uso, visando a ordenação do crescimento da cidade e a proteção dos interesses da comunidade.

XLII - Índice de Permeabilidade (IP): e a área do solo compreendida no interior de cada lote, descoberta, livre de pavimentação de qualquer tipo, dotada de vegetação, com a finalidade de contribuir para o equilíbrio climático e propiciar alívio ao sistema de drenagem urbana. O índice de permeabilidade será determinado por um percentual da área de cada terreno, podendo ter valores diferentes para cada zona.

TÍTULO II - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Capítulo I - Das Categorias de Zonas

Art. 7º - Para os efeitos de ocupação, aproveitamento e uso do solo, há a área urbana e de expan-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

são urbana do Município de Santo Antônio de Posse, as zonas de uso e ocupação ficam especificadas e identificadas pelas seguintes categorias:

I – ZER – Zona Exclusivamente Residencial: área caracterizada por residências unifamiliares e suas construções acessórias, isoladas e serviços de âmbito local, de baixa densidade, com terrenos de frente mínima de 15,00 metros e área mínima de 450,00 m².

II – ZPR – Zona Predominantemente Residencial: área caracterizada pela predominância de residências unifamiliares e suas construções acessórias, isoladas ou geminadas, e pequenos comércios e serviços de âmbito local de média e baixa densidade.

III – ZC – Zona Comercial: área caracterizada pela predominância de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços.

IV – ZPI – Zona Predominantemente Industrial: área caracterizada pela predominância de estabelecimentos industriais e comerciais.

V – ZI – Zona Industrial – áreas que apresentam condições favoráveis para implantação de indústrias, estabelecimentos comerciais e de serviços de grande porte, evitando-se eventuais conflitos com outros usos.

VI – APP – Área de Preservação Permanente: são áreas que apresentam importantes ecossistemas, em diferentes estágios de regeneração, necessários ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, demandando ações de conservação e proteção ambiental.

Parágrafo Único – As delimitações das zonas de uso e suas representações em planta, encontram-se no ANEXO I – Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município, na escala 1:20.000 e Anexo II – Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo da Área Urbana e de Expansão Urbana, na escala 1:4.000, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

Capítulo II – Das Categorias de Uso do Solo

Art. 8º – Para os efeitos de desta lei complementar, ficam estabelecidas as seguintes categorias de uso do solo e suas respectivas siglas de identificação, a saber:

I – R – RESIDENCIAL

a) R1 – RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR: edificações destinadas à habitação e suas construções acessórias, correspondendo a uma habitação por lote;

b) R2 – RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR: edificações destinadas à habitação de várias famílias, correspondendo a mais de uma habitação por lote, podendo ser:

b1) R2.01 – HORIZONTAL: conjunto de unidades habitacionais isoladas ou agrupadas horizontalmente;

b2) R2.02 – VERTICAL: conjunto de unidades habitacionais agrupadas verticalmente em um ou mais blocos.

II – C – COMERCIAL:

a) C1 – COMÉRCIO VAREJISTA DE ÂMBITO LOCAL: estabelecimentos comerciais caracterizados por atividades de influência local e que podem adequar-se aos padrões de uso residencial, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de tráfego e aos níveis de ruído, vibrações e poluição, para atendimento às necessidades diárias da população, admitindo-se atividades ligadas a:

1) C1.01 – COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, tais como: armazéns, empórios, mercearias, casas de carnes (açougues, avícola, peixaria), quitandas, frutarias, padarias, panificadoras e assemelhados;

2) C1.02 – COMÉRCIO GERAL, TAIS COMO: bazares (armazinhos e aviamentos), casas lotéricas, confeitarias, sorveterias, papelerias, farmácias, drogarias, perfumarias, livrarias, floriculturas, banca de revistas, casa de rações para animais e assemelhados.

b) C2 – COMÉRCIO VAREJISTA DE ÂMBITO GERAL: comércio que se caracteriza por atividades que implicam na fixação de padrões específicos referentes à ocupação do lote e acesso, admitindo-se as seguintes atividades:

1) C2.01 – COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ÂMBITO GERAL, tais como: adegas, bares, lanchonetes, pastelarias, casas de café e assemelhados;

2) C2.02 – COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE ÂMBITO ESPECÍFICO tais como: choperias, restaurantes, churrasqueiras, pizzarias, cantinas e assemelhados;

3) C2.03 COMÉRCIO VAREJISTA GERAL, tais como: casas de artesanato, antiquários, boutiques, sapatarias, lojas de roupas, casa de artigos importados, casas de produtos esportivos, casas de brinquedos, casas de acessórios e bijuterias, artigos para cabeleireiros, casas de móveis, casas de decoração, bicicletarias, casas de artigos religiosos, casas de equipamentos de som e assemelhados;

4) C2.04 – COMÉRCIO VAREJISTA DE MÉDIO PORTE, tais como: comércio de materiais de construção, lojas de departamentos, supermercados, lojas de eletrodomésticos, galerias de uso comercial e de serviços, concessionárias e revendas de veículos e assemelhados;

5) C2.05 – COMÉRCIO VAREJISTA DE GRANDE PORTE, tais como: shoppings centers, hipermercados e assemelhados.

c) C3 – COMÉRCIO ATACADISTA, estabelecimentos e atividades destinados ao comércio que implicam na fixação de padrões específicos referentes à características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambientais, assim agrupados:

1) C3.01 – COMÉRCIO ATACADISTA GERAL, tais como: revendas de máquinas e equipamentos para agricultura e indústria, depósitos de material para construção, depósitos e distribuidoras de bebidas e assemelhados e depósito de sucatas;

III – S – SERVIÇOS

a) S1 – SERVIÇOS DE ÂMBITO LOCAL: estabelecimentos destinados à prestação de serviços

à população local e que podem adequar-se aos mesmos padrões de usos residenciais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de tráfego e aos níveis de ruído, vibrações e poluição, para atendimento às necessidades diárias da população, admitindo-se atividades ligadas a:

1) S1.01 – SERVIÇOS PROFISSIONAIS E DE NEGÓCIOS, tais como: escritórios, consultórios e ateliês de profissionais liberais individuais e assemelhados;

2) S1.02 – SERVIÇOS PESSOAIS E DOMICILIARES, tais como: chaveiros, eletricitistas, sapateiros, encanadores, barbearias, cabeleireiros, costureiros e assemelhados.

b) S2 – SERVIÇOS DE ÂMBITO GERAL: prestação de serviços que se caracterizam por atividades que implicam na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação de lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos, assim agrupados:

1) S2.01 – SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E DE NEGÓCIOS DE PEQUENO PORTE, tais como: administradoras, corretoras, empresas de seguro, consultorias, auditorias, imobiliárias, agências de turismo, despachantes, contadores e assemelhados;

2) S2.02 – SERVIÇOS DE ESCRITÓRIOS E DE NEGÓCIOS DE MÉDIO PORTE, tais como: agências bancárias, escolas e cursos suplementares (idiomas, informática, música, etc) e assemelhados;

3) S2.03 – SERVIÇOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, tais como: ambulatórios, clínicas dentárias e médicas, radiologias, consultório veterinário, laboratório de análises clínicas, fisioterapias, auto escola, e assemelhados;

4) S2.04 – SERVIÇOS CULTURAIS E DE ESTÚDIOS, tais como: bibliotecas, salas de projeção, laboratórios, oficinas técnicas e artesanais, organizações associativas de profissionais, sindicatos ou organizações similares do trabalho e assemelhados;

5) S2.05 – SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, tais como: hotéis, flats, pensões, albergues, pousadas, hospedarias e assemelhados;

c) S3 – SERVIÇOS ESPECÍFICOS estabelecimentos de prestação de serviços que implicam na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambientais, assim agrupados:

1) S3.01 – SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO, tais como: postos de gasolina e revenda de combustíveis, postos de serviços e lavagem de veículos;

2) S3.02 – SERVIÇOS DE RECREAÇÃO E DIVERSÃO, tais como: clubes associativos, discotecas, casas de diversões eletrônicas, casas de shows, boliches, salões de festa, buffets, quadras de esportes, estádios, academias de ginástica, cinemas, museus, teatros, circos, parques de diversão e assemelhados;

3) S3.03 – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO, tais como: emissoras de rádio e TV, central telefônica e assemelhados, exceto antenas transmissoras de telefonia que emitam radiação não ionizante e assemelhados;

4) S3.04 – SERVIÇOS ESPECÍFICOS, tais como: Gráficas de pequeno porte, depósitos de GLP Distribuidores e Atacadistas de Flores e Acessórios;

5) S3.05 – SERVIÇOS PESADOS, tais como: transportadoras, marcenarias, depósitos de madeira, serralherias, garagens de ônibus e caminhões e assemelhados;

6) S3.05 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, tais como: oficinas mecânicas de reparo e pintura de veículos de passeio e utilitários e assemelhados;

IV – SE – SERVIÇOS ESPECIAIS E INSTITUCIONAIS:

a) SE1 – SERVIÇOS ESPECIAIS E INSTITUCIONAIS DE ÂMBITO LOCAL: estabelecimentos e instituições públicas ou privadas cuja natureza das atividades são de caráter comunitário ou governamental, para atendimento da população localizada no entorno imediato do equipamento, admitindo-se as seguintes atividades:

1) SE1.01 – SERVIÇOS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO DE ÂMBITO LOCAL, tais como: postos de saúde, pronto socorro, asilos, orfanatos, centros assistenciais, creches, escola de ensino infantil e fundamental e assemelhados;

2) SE1.02 – SERVIÇOS RELIGIOSOS, tais como: igrejas, templos, locais de culto e assemelhados;

3) SE1.03 – SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, tais como: postos policiais, postos telefônicos, postos de correio, cartórios e assemelhados;

b) SE2 – SERVIÇOS ESPECIAIS E INSTITUCIONAIS DE ÂMBITO GERAL, estabelecimentos e instituições públicas ou privadas cuja natureza das atividades são de caráter comunitário ou governamental, para atendimento da população do município, assim agrupados:

1) SE2.1 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE DE ÂMBITO GERAL, tais como: escolas de ensino médio, cursos técnicos profissionalizantes, ensino superior, hospitais, clínicas veterinárias, clínicas de repouso, maternidades, sanatórios e assemelhados;

2) SE2.2 – SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, tais como: instituições militares, paramilitares e assemelhados;

3) SE2.3 – SERVIÇOS ESPECÍFICOS, tais como: presídios, penitenciárias e assemelhados;

4) SE2.4 – INSTITUIÇÕES PÚBLICAS tais como: Câmara de vereadores, prefeitura, fórum, juzizados de menores, delegacia de polícia e assemelhados;

V – INDÚSTRIAS

a) I1 – INDÚSTRIAS DE MODERADO IMPACTO AMBIENTAL: estabelecimentos cujos processos de produção industrial ou instalações causam moderado impacto ambiental, identificados pelas seguintes características:

1) Médio grau de periculosidade, caracterizado pela produção de efluentes que causam moderado impacto ambiental, exigindo métodos de controle e tratamento.

2) Médio grau de nocividade provocado pela geração de vibração e ruídos além dos limites



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

da área da indústria, mas compatíveis com outros usos urbanos;

3) Médio grau de incomodidade, cuja movimentação de pessoal e tráfego é absorvida pelo sistema viário existente;

4) Moderado potencial de poluição da atmosfera por odores, queima de combustível ou material particulado, exigindo métodos de controle;

5) Reduzida produção ou armazenagem de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, perigosos;

b) 12 - **INDÚSTRIAS DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL:** estabelecimentos cujos processos de produção industrial ou instalações causam baixo impacto ambiental, identificados pelas seguintes características:

1) Baixo grau de periculosidade, caracterizado pela produção de efluentes que não exigem tratamento para serem lançados na rede pública de esgotos;

2) Baixo grau de nocividade provocado pela geração de vibração e ruídos que não extrapolam os limites da área da indústria;

3) Baixo grau de incomodidade, cuja movimentação de pessoal e tráfego não produz alterações no sistema viário existente;

4) Ausência ou quantidade não significativa de poluentes no ar, água ou solo;

c) 13 - **INDÚSTRIAS DE BAIXÍSSIMO IMPACTO AMBIENTAL:** estabelecimentos cujos processos de produção industrial ou instalações causam baixíssimo grau de periculosidade, caracterizado pela inexistência de odores e/ou de efluentes a serem lançados na rede pública de esgotos, exceto os de origem sanitária;

1) Baixíssimo grau de nocividade provocado pela geração de vibração e ruídos que não extrapolam o limite da indústria, nem atingem, no ambiente exterior ao recinto onde tem origem, nível de som de mais de 10 (dez) db (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

2) Independente do ruído de fundo, atenda a NBR 10151 e suas alterações, e à Instrução Técnica da CETESB para aplicação desta norma;

3) Baixíssimo grau de incomodidade, cuja movimentação de pessoal e tráfego não produza alterações no sistema viário existente;

4) Ausência de poluentes no ar, água ou solo;

Parágrafo Único - As atividades ou estabelecimentos que não estiverem discriminados nos itens anteriores serão enquadrados por semelhança com atividades e estabelecimentos expressamente incluídos em uma determinada categoria, sempre que suas características estejam de conformidade com as características próprias desta categoria.

Capítulo III - Dos índices urbanísticos e Demais Condicionantes

Art. 9º - As características de uso, ocupação, dimensionamento e aproveitamento dos lotes, bem como as demais normas correspondentes a cada zona de uso, encontram-se estabelecidas no Anexo III - "Características das Zonas de Uso" e no Anexo IV "Categorias de Uso", que ficam fazendo parte integrante desta lei de uso e ocupação do solo.

§ 1º - Os recuos laterais obrigatórios, referidos no Anexo III desta lei, não são aplicáveis quando da edificação de dependências destinadas à utilização como garagens ou abrigos para automóveis, nos prédios residenciais e/ou comerciais, podendo essas dependências serem edificadas junto as divisas do lote.

§ 2º - Os recuos laterais obrigatórios, referidos no anexo III desta lei, não são aplicáveis quando da edificação de prédios junto à divisa de fundos do imóvel, desde que esta construção não tenha largura superior a 5,00 metros, medida esta tomada dos fundos para a frente do lote.

§ 3º - As edificações constantes dos parágrafos anteriores, quando situadas em lote de esquina, deverão obedecer ao recuo obrigatório, com relação à via pública, definido pelo Código de Obras do Município.

§ 4º - A medida dos recuos laterais obrigatórios, referidos no anexo III desta lei, são permitidos quando não houverem aberturas para iluminação ou ventilação; existindo tais aberturas, os recuos laterais deverão atender aos mínimos exigidos no Código de Obras do Município.

Art. 10 - A ocupação do solo fica condicionada a índices urbanísticos definidos a partir do estabelecimento de:

I - lote mínimo para efeito de parcelamento;

II - taxa de ocupação máxima do lote, representada pelo percentual da área do lote que pode receber a edificação;

III - coeficiente de aproveitamento máximo do lote, representado pelo número de vezes que sua área pode ser reproduzida em área construída;

IV - recuos mínimos que a edificação deve observar em relação aos limites do lote e entre as edificações do mesmo lote;

Art. 11 - Os lotes situados em logradouros que dividem duas zonas de uso, assumem características de uso e ocupação fixadas para a zona menos restritiva.

Art. 12 - Em todas as zonas de uso são permitidos condomínios desde que respeitado o parcelamento do solo e que sejam atendidas as características de uso e ocupação do solo, estabelecidas para a zona respectiva.

Art. 13 - Será admitida a coexistência de dois ou mais usos num mesmo lote desde que sejam permitidos na zona e atendidas, para cada caso, as exigências estabelecidas nesta lei complementar.

Parágrafo Único - Na Zona Predominantemente Residencial, será admitida a construção de salões comerciais, para usos C1 - 01 e 02 e S1 01 e 02, associado com o prédio residencial de categoria R1, desde que respeitada a taxa de ocupação, índice de aproveitamento e recuos previstos para o prédio residencial e também deverão possuir acessos e ambientes funcionais totalmente independentes.

Art. 14 - Não serão computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento e taxa

de ocupação:

I - a área construída em subsolo, destinada exclusivamente a garagem particular;

II - a área construída, acima do térreo, em até dois pavimentos, destinada exclusivamente a garagem particular;

III - a área construída destinada a equipamentos eletromecânicos da edificação, tais como: caixa d'água, bombas hidráulicas, depósito de lixo e instalação de ventilação e ar condicionado.

IV - a área construída na cobertura da edificação, destinada exclusivamente a usos de recreação e lazer, em um único pavimento, com área máxima de 1/3 (um terço) do pavimento que lhe é imediatamente inferior;

V - no caso de piscinas, que além de não serem computadas para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação, também não serão exigidos os recuos mínimos;

VI - no caso de prédios de edifícios em condomínios não serão computadas as áreas de uso comum da edificação, além das áreas anteriores, como zeladoria, circulação, serviços e as áreas privativas referentes a Terrços e Jardineiras.

Art. 15 - Para os efeitos de parcelamento fica definido o lote mínimo de 280,00 m² e testada mínima de 11,20 (onze metros e vinte centímetros).

§ 1º - Nos loteamentos em zona exclusivamente residencial, o lote mínimo será de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com frente mínima de 15,00 metros (Quinze metros);

§ 2º - Nos loteamentos de Chácaras, já existentes, fica proibido o desmembramento de terrenos em lotes menores abaixo do padrão estabelecido na aprovação do referido loteamento.

Art. 16 - Na área livre do lote, resultantes do recuo de frente obrigatória, serão permitidos os seguintes elementos:

I - beirais, marquises e outros elementos em balanço, desde que não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) da área livre do recuo e a 25% (vinte e cinco por cento) (1/4) da distância do recuo.

II - Sacadas em balanço, desde que sua área não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento) da área livre do recuo e a 25% (vinte e cinco por cento), (1/4) da distância do recuo.

III - Casa de força e medidores;

IV - Guarnições;

V - Abrigo de gás;

VI - Depósito de lixo;

VII - Portaria.

§ 1º - Os elementos permitidos no "caput" deste artigo só poderão ser construídos numa mesma edificação, quando a soma de suas áreas não ultrapassar a 30% (trinta por cento) da área livre do recuo.

§ 2º - As áreas desses elementos permitidos, uma vez atendido o parágrafo anterior, serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento e na taxa de ocupação.

§ 3º - A área do recuo de frente em nenhuma hipótese poderá ser ocupada por construções em subsolo.

§ 4º - Nas habitações multifamiliares, horizontais ou verticais, é expressamente proibido utilizar o recuo frontal para efeito de cálculo do número mínimo de vagas para estacionamento de veículos. As vagas de estacionamento deverão estar contidas na área do terreno fora do recuo frontal.

Art. 17 - Somente serão permitidas revendas de GLP em locais que atendam à legislação municipal específica.

Art. 18 - A implantação de qualquer estabelecimento pertencente à categoria de uso SE2.03 (presídios, penitenciárias e assemelhados), em todo o território do Município de Santo Antônio de Posse, deverá ser submetida ao Conselho Municipal do Plano Diretor e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 19 - Os empreendimentos classificados na categoria de uso comercial e de prestação de serviços do tipo 53.04, bem como os supermercados com área construída superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados) e as transportadoras, deverão passar por análise técnica do órgão competente da Prefeitura quanto ao impacto no sistema viário e quanto ao número de vagas de estacionamento, o qual poderá exigir obras adicionais a serem executadas e custeadas pelo interessado, nos termos da legislação específica.

Art. 20 - Serão permitidas, em todas as Zonas de uso, exceto na zona exclusivamente residencial, pequenas indústrias, com características estritamente familiar e de subsistência, instaladas nas residências dos interessados, tais como: pequenas confecções, doces caseiros, salgados, congelados e assemelhados.

Art. 21 - No caso das indústrias, para uma adequada classificação de seu impacto ambiental, o departamento competente da Prefeitura poderá solicitar do interessado um Relatório de Impacto Ambiental.

Art. 22 - O lote que tenha sua existência comprovada anteriormente à publicação desta lei complementar, mediante documento expedido por órgão da Prefeitura, deverá obedecer aos índices urbanísticos e demais condicionantes previstos para a Zona de Uso a qual pertencer, desde que protocolizado o pedido de regularização no prazo de até 180 dias, a contar da publicação da presente Lei Complementar, acompanhados dos documentos e demais elementos indispensáveis à respectiva análise e aprovação.

Art. 23 - Os empreendimentos de interesse social promovidos pelo Município, pelo Estado ou União, diretamente ou através de suas autarquias, fundações e sociedades de economia mista, deverão passar por análise técnica do órgão competente da Prefeitura quanto aos índices urbanísticos e demais condicionantes específicos, não se lhes aplicando os dispositivos desta lei complementar, exceto quanto às restrições constantes do Plano Diretor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24 - A edificação com mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 (quatro) metros destinada ao uso residencial, comercial, serviço ou institucional deverá obedecer aos Recuos Mínimos, Laterais e de fundos estabelecidos no Código de Obras do município, além das demais condicionantes estabelecidas no Anexo III e IV - Características e Categorias das Zonas de Uso.

Art. 25 - Nos terrenos situados na Zona Industrial, cujas edificações são destinadas aos usos I1 ou I2, também serão permitidas edificações destinadas ao uso R1, desde que estas edificações sejam construídas dentro do perímetro do terreno e sejam ocupadas exclusivamente por funcionários em atividade na indústria.

Parágrafo Único - A área construída total das edificações destinadas ao uso R1 permitidas no "caput" deste artigo deverão totalizar no máximo 300 m² (trezentos metros quadrados), não podendo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da área construída destinada aos usos I1 ou I2.

Art. 26 - No caso de lotes com mais de uma frente, deverão ser observados os recuos frontais estabelecidos no anexo IV - Características das Zonas de Uso, exceto quando de esquina, caso em que poderá ser reduzido para 2,00 m (dois metros) ao longo da maior extensão confrontante com a Rua lateral.

Art. 27 - As necessidades de guarda, manutenção e reparo de veículos inerentes às atividades previstas na Zona de Uso, bem como as operações de carga e descarga, deverão ser atendidas dentro das áreas privativas, não sendo permitido usar o logradouro público para essas finalidades.

Art. 28 - Um mesmo lote de terreno poderá receber a construção de mais de um prédio de frente sempre que corresponda a cada prédio uma testada mínima de 11,50 (onze metros e cinquenta centímetros) e uma área própria de terreno não inferior a 280,00 m² (Duzentos e oitenta metros quadrados).

Art. 29 - Os prédios já existentes e regularizados, que não se enquadrem quanto a recuos frontais, laterais e de fundos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e número mínimo de vagas para estacionamento, poderão ser adaptados desde que a finalidade pretendida seja permitida dentro da área de zoneamento em que o imóvel se localiza.

Art. 30 - As novas construções, em lotes já existentes com área inferior a 250 m², poderão ser permitidas desde que se enquadrem nos demais itens quanto a recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e nas finalidades permitidas dentro da zona em que o lote se localiza.

Capítulo IV - Das Normas Municipais

Art. 31 - Fica o Executivo autorizado a criar órgãos necessários para:

I - Implantar e gerir os mecanismos administrativos e burocráticos necessários ao controle do uso e ocupação do solo;

II - opinar, quando a lei for omissa, sobre casos concretos;

III - elaborar projetos de normas complementares ou de alterações da legislação vigente.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - Ficam fazendo parte desta lei de Parcelamento, Uso e ocupação do Solo, os seguintes anexos:

I - Anexo I - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo - (Planta do Município - escala 1:20.000)

II - Anexo II - Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo - (Planta das Áreas Urbanas do Município - escala 1:4.000)

III - Anexo III - Características das Zonas de Uso

IV - Anexo IV - Categorias de Uso.

Art. 33 - Os proprietários de imóveis detentores de certidões ou de diretrizes para loteamento, já expedidas pelo órgão competente da Municipalidade, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente lei complementar, para apresentarem à aprovação o correspondente projeto completo do loteamento, sob pena de ficarem obrigados a observar as novas regras de parcelamento, uso e ocupação do solo previstas nesta lei complementar.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 11 a 31 da Lei Complementar nº 02 de 02 de setembro de 1991, artigo 41 e anexos I e II da Lei Complementar nº 017 de 11 de outubro de 2006, Lei 1235 de 14 de setembro de 1989, Lei Complementar nº 10/96 de 27 de novembro de 1996, Lei 1655 de 29 de julho de 1997.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, 30 de setembro de 2010.

Norberto de Oliveira Júnior
Prefeito Municipal

João Baptista Longhi
Diretor Administrativo

Rodrigo Eduardo Siqueira Cezar
Diretor Chefe de Gabinete

Registre-se no Setor de Expediente e Registro de Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.

Ana Paula da Silva
Assessor Técnico de Gabinete

LEI COMPL. Nº 017, DE 06 DE OUTUBRO DE 2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2010

AUTÓGRAFO: Nº 2669/2010

INICIATIVA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre o parcelamento do solo do município de Santo Antônio de Posse.

NORBERTO DE OLIVEIRO JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I - Dos princípios Básicos

Art. 1º - O parcelamento do solo, na área urbana e de expansão urbana do Município de Santo Antônio de Posse, serão regidos por esta lei complementar, em conformidade com as determinações da lei Orgânica e com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município, observadas, no que couber, as disposições da legislação Federal e Estadual, pertinentes.

Art. 2º - O parcelamento do solo para fins urbanos, na área urbana e de expansão urbana, caracterizada por plano de arruamento ou loteamento, por desmembramento ou desdobro de lote; assim como remembramento ou anexação, estarão sujeitos à prévia aprovação da Prefeitura, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 3º - As normas previstas nesta lei complementar aplicam-se no que couber, aos procedimentos de parcelamento do solo e de construção, reconstrução, reforma, ampliação, regularização ou adaptação de edificações no Município de Santo Antônio de Posse.

Art. 4º - Nenhum tipo de licença, alvará ou concessão que tenha ligação com o parcelamento, uso e ocupação do solo, público ou privado, será expedido sem a verificação prévia do seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei Complementar.

Capítulo II - Dos Objetivos

Art. 5º - Esta lei complementar tem por objetivo dispor sobre as condições para parcelamento, uso e ocupação do solo, visando os seguintes objetivos:

I - a execução de parcelamento do solo;

II - a melhoria da qualidade ambiental;

III - consolidar a estrutura urbana existente, adequando-a ao crescimento previsto;

IV - ordenar as funções da cidade através da utilização racional do território, do sistema viário e de transporte, da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, residenciais, de serviços e dos usos públicos, valorizando, preservando e protegendo o patrimônio cultural e os recursos naturais;

V - assegurar a observância de padrões de urbanização compatíveis com as tradições locais e as expectativas da comunidade;

VI - compatibilizar a densidade das atividades urbanas com as condições naturais, bem como a infra-estrutura instalada e projetada, inclusive sistema viário e transporte, evitando sobrecarga ou ociosidade.

VIII - incentivar o processo de ocupação do solo em áreas com concentração e com tendência à concentração de atividades, a medida que houver ampliação da capacidade da infra-estrutura, preservando-se a qualidade de vida da coletividade.

Capítulo III - Das Definições

Art. 6º - Para efeito desta lei complementar, além daquelas constantes nas Normas Brasileiras da ABNT pertinentes, são adotadas as seguintes definições:

I - Acesso: dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

a) Logradouro público e área privativa;

b) Área privativa e áreas de uso comum;

c) Logradouro público e áreas de uso comum;

II - Acostamento: parcela de área de plataforma adjacente à pista de rolamento objetivando:

d) Permitir que veículos em início de processo de desvio retornem a direção correta;

e) Proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos.

f) Estimular os motoristas a usar a largura da faixa mais próxima ao meio fio;

g) Permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;

h) Permitir e facilitar o cruzamento de veículos de uma lateral à outra da estrada ou caminho, com segurança;

II - Permitir a construção das guias e sarjetas de escoamento de águas pluviais.

III - Acréscimo ou ampliação: obra que resulta no aumento do volume ou da área construída total da edificação existente;

IV - Alinhamento: linha divisória entre o lote ou gleba e o logradouro público;

V - Alvará: documento que licencia a execução de obras relativas a loteamentos, urbanização de áreas, projetos de infra-estrutura, projetos de edificações bem como a localização e o funcionamento de atividades;

VI - Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação habitacional multifamiliar;

VII - Aprovação de projeto: ato administrativo que precede ao licenciamento da construção ou do loteamento;

IX - Área de construção privativa da unidade autônoma: soma das áreas cobertas-padrão e das áreas equivalentes da construção, contidas nos limites de uso exclusivo da unidade autônoma considerada;

X - Área de construção privativa no pavimento: soma das áreas de construção privativa das unidades autônomas, situadas no pavimento considerado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE ESTADO DE SÃO PAULO

XI - Área de construção privativa global: soma das áreas de construção privativas de todas as unidades autônomas da edificação;

XII - Área de construção de uso comum: somas das áreas cobertas padrão e das áreas equivalentes de construção situadas fora dos limites de uso exclusivo de cada unidade autônoma, nos diversos pavimentos da edificação;

XIII - Área de construção da unidade autônoma: soma da área de construção privativa e da parcela de áreas de construção de uso comum correspondente à unidade autônoma considerada;

XIV - Área de construção global: soma das áreas de construção de todas as unidades autônomas da edificação;

XV - Área "Non Aedificandi": área situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de ferrovias, rodovias e dutos, bem como ao longo de equipamentos urbanos, definidas em leis federal, estadual ou municipal onde não é permitida a edificação;

XVI - Área ocupada: superfície do lote ocupado pela projeção da edificação em plano horizontal, não sendo computados para o cálculo dessa área, elementos componentes das fachadas, tais como: marquises e beirais até 1,00 metro de largura, jardineiras e pérgulas;

XVII - Área para uso institucional: área destinada exclusivamente à implantação de projetos especiais ou equipamentos urbanos e comunitários;

XVIII - Áreas públicas: áreas de parcelamentos destinadas à circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público;

XIX - Área verde: porção de terras de um loteamento, com vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vias, quando tais áreas se destinem a uso público, destinadas ao plantio ou à preservação das espécies arbóreas e/ou matas nativas;

XX - Arruamento: abertura de qualquer via destinada à circulação de veículos terrestres e pedestres;

XXI - Calçada ou passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

XXII - Ciclovia: via destinada, única e exclusivamente à circulação de bicicletas ou equivalentes, não motorizados;

XXIII - Coeficiente de aproveitamento (Ca): relação entre a soma total das áreas construídas (Ac), computáveis em um lote, e a área desse mesmo lote (Al), onde $Ca = Ac/Al$

Sendo: Ca = Coeficiente de Aproveitamento

Ac = Área construída total

Al = Área do lote ou terreno.

XXIV - Taxa de ocupação (To): porcentagem obtida pela relação entre a projeção horizontal (Ao) da área coberta construída e a área total do lote (At), onde $To = Ao/At$

Sendo: To = Taxa de Ocupação

Ao = área de projeção horizontal da edificação

At = área do terreno ou lote.

XXV - Estacionamento: espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XXVI - Faixa de estrada ou do caminho: a faixa correspondente à soma da largura em metros, da pista de rolamento, do acostamento e da faixa livre em cada um dos lados, reservada para futuros alargamentos, quando for o caso;

XXVII - Frente ou testada do lote: divisa linear a logradouro público que lhe dá acesso;

XXVIII - Gabarito de altura: altura máxima da edificação contada a partir do nível da soleira até o teto do último pavimento;

XXIX - Gleba: a área de terra que ainda não foi objeto de parcelamento;

XXX - habitação unifamiliar: edificação para uso residencial unifamiliar, constituída de unidade independente do ponto de vista de acesso, de identificação oficial, de ligação às redes de serviços urbanos, e correspondendo a cada uma, um terreno padrão mínimo perfeitamente definido;

XXXI - Habitação multifamiliar: uma ou mais edificações em um mesmo lote, que abrigam duas ou mais residências, tendo em comum acesso, identificação oficial, ligação às redes de serviços urbanos e tendo ainda em regime de condomínio a propriedade do terreno;

XXXII - Leito carroçável: faixa destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;

XXXIII - Logradouro público: área de uso comum reconhecida pela municipalidade, destinada à circulação ou permanência de veículos e pedestres;

XXXIV - Lote: parcela de terreno contida em uma quadra, resultante do processo de parcelamento, com pelo menos uma das divisas lineares à via pública;

XXXV - Pavimento: conjunto de edificações cobertas ou descobertas situadas entre os planos de dois pisos sucessivos ou entre o do penúltimo piso e a cobertura. Considerar-se à nesta edificação o terreno (nível do chão) como primeiro pavimento.

XXXVI - Pista: parte da plataforma destinada e preparada para o rolamento dos veículos;

XXXVII - Quadra: parte de solo urbano delimitado por logradouros públicos; Recuo: distância medida entre o limite externo da projeção da edificação no plano horizontal e a divisa do lote. O recuo frontal é medido com relação ao alinhamento ou, quando se trata de lote linear a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos;

XXXVIII - Sistema de lazer: o espaço livre de uso público destinado à praças, parques e jardins, passível de implantação de equipamentos destinados ao lazer da população, tais como quadras poliesportivas, playground, edificações de apoio, etc.

XXXIX - Testada: extensão da divisa do lote com logradouro público;

XL - Uso permitido: uso compatível, porém com restrições, às características de determinada zona;

XLI - Zoneamento: divisão da área do Município em diferentes zonas de uso, visando a ordenação do crescimento da cidade e a proteção dos interesses da comunidade;

XLII - Índice de Permeabilidade (IP): é a área do solo compreendida no interior de cada lote, descoberta, livre de pavimentação de qualquer tipo, dotada de vegetação, com a finalidade de contribuir para o equilíbrio climático e propiciar alívio ao sistema de drenagem urbana. O índice de permeabi-

lidade será determinado por um percentual da área de cada terreno, podendo ter valores diferentes para cada zona.

TÍTULO II — DO PARCELAMENTO DO SOLO

Capítulo I — Das Disposições Preliminares

Art. 7º - Todo e qualquer parcelamento de terras no Município de Santo Antônio de Posse efetuado por particular ou por Entidade Pública, para qualquer fim, é regulado pela presente Lei, obedecidas às normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação, ampliação ou obstrução dos já existentes.

§ 3º - Consideram-se equipamentos urbanos os melhoramentos: sistema de abastecimento de água potável, sistema de coleta de esgoto, rede de iluminação pública e domiciliar, iluminação pública, rede de águas pluviais, rede telefônica, pavimentação e gás canalizado.

§ 4º - Consideram-se equipamentos comunitários as áreas públicas destinadas a lazer, educação, ação social, saúde e similares.

§ 5º - Considera-se sistema de circulação o conjunto de vias públicas destinadas à circulação de veículos e/ou pedestres.

§ 6º - Considera-se sistema de lazer o espaço livre de uso público destinado a praças, parque e jardins.

§ 7º - Considera-se área verde a porção de terras de um loteamento, com vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vias, quando tais áreas se destinem a uso público, destinadas ao plantio ou à preservação das espécies arbóreas e/ou matas nativas.

§ 8º - Considera-se zona institucional as áreas de domínios de órgãos municipais, estaduais, federais ou particulares, de caráter público e associativo, destinados estritamente ao uso da população em geral ou de camadas delas representativas, para o exercício de atividades bem definidas.

§ 9º - Considera-se planta de diretrizes aquela a ser fornecida pela Prefeitura Municipal contendo as vias de circulação e áreas destinadas a equipamentos comunitários ou sistema de lazer, bem como as demais exigências previstas no Plano Diretor Flsico.

§ 10º - Compreende o sistema de abastecimento de água potável:

- a) as obras necessárias ao fornecimento de água potável (adutora, sub-adutora, casa de bombas, reservatórios, etc.) ao empreendimento, externas ao mesmo;
- b) as redes de distribuição de água, internas ao loteamento e suas respectivas ligações nos lotes.

§ 11º - Compreende o sistema de coleta de esgotos:

- a) as obras necessárias ao afastamento dos esgotos sanitários (interceptores, emissários, travessias, estações elevatórias, etc.) do empreendimento, externas ao mesmo;
- b) redes de esgoto sanitário, internas ao loteamento e suas respectivas ligações nos lotes.

Capítulo II — Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 8º - Os loteamentos na zona urbana e de expansão urbana deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Os lotes terão área mínima de 280,00 m² (Duzentos e oitenta metros quadrados), frente ou testada mínima de 11,20 m. (Onze metros e vinte centímetros), e profundidade mínima de 20,00 m (vinte metros), salvo quando a legislação estadual ou federal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes; nos lotes de esquina a frente mínima será de 12,00 m. (doze metros), medidos pelo segmento de reta existente entre os prolongamentos das duas linhas concorrentes que formam a esquina das vias; nos fundos terão dimensão mínima de 12,00 m (doze metros);

II - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável, de no mínimo, 15,00 m. (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

III - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local, e permitir as ligações correspondentes aos sistemas de abastecimento de água, coleta de esgoto e de drenagem existentes ou projetados. É expressamente proibido o desalinhamento ou a inclinação de novas ruas com as ruas já existentes, com o simples objetivo de buscar um melhor aproveitamento da área a ser loteada.

IV - a área reservada para espaços livres públicos, compreendendo: sistemas de lazer, ruas e áreas institucionais será de 35% (trinta e cinco por cento), no mínimo, do total a ser loteado, distribuídas da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) para o sistema de lazer;
- b) 20% (vinte por cento) para as vias públicas;
- c) 5% (cinco por cento) para uso institucional utilizados pela Prefeitura, para fins de utilidade pública.

Parágrafo Único - Dos percentuais referidos nas alíneas "a" e "c", 30% (trinta por cento) no mínimo, deverão ser arborizados ou revegetados, de acordo com projeto aprovado pelo órgão técnico ambiental da Prefeitura.

V - nos loteamentos destinados a uso industrial cujos lotes forem maiores que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), as porcentagens do item IV poderão ser reduzidas a até 25% (vinte e cinco por cento) da área;

VI - no caso de se a área ocupada pelas vias públicas inferior a 20% (vinte por cento) da área total a lotear, a diferença existente deverá ser acrescida ao mínimo da área reservada para os sistemas de lazer, executados nos loteamentos de chácaras, sítios ou semelhantes;

VII - é obrigatória a manutenção de faixa sanitária não edificável com largura mínima de 3,00 m (três metros) nos fundos dos lotes cujo desnível, das frentes aos fundos, não permita o escoamento para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE ESTADO DE SÃO PAULO

a via pública, e gravada de servidão pública para passagem de esgotos e águas pluviais, devendo-se proceder à implantação das respectivas redes e, no memorial descritivo dos lotes deverá constar a existência destas vias.

§ 1º - A referida via pertencerá, obrigatoriamente, ao lote situado a montante.

§ 2º - As áreas de preservação permanente e áreas verdes não poderão ser computadas como áreas destinadas ao sistema de lazer do loteamento.

§ 3º - O cálculo do percentual da área total a ser destinada ao sistema de lazer será efetuado descontando-se, da área total da gleba ser loteada, as áreas reservadas como área de preservação permanente e área verde se houverem.

Capítulo III - Dos Requisitos Urbanísticos para Desmembramento

Art. 9º - Para a aprovação do projeto de desmembramento na zona urbana e de expansão urbana, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, quando for o caso, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - a indicação do tipo de uso do solo pretendido para o local;

III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área

Art. 10 - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, tais como:

a) complementação da infra-estrutura urbana existente;

b) área mínima do lote, testada e profundidades mínimas estabelecidas no artigo 8º;

c) diretrizes estabelecidas pela Prefeitura Municipal com relação ao prolongamento das vias existentes.

Art. 11 - Em qualquer caso de desmembramento de terrenos já loteados, será indispensável a sua aprovação pela Prefeitura, mediante apresentação de projeto elaborado por profissional devidamente habilitado.

Capítulo IV - Das Infra Estruturas

Art. 12 - Os loteamentos na zona urbana e de expansão urbana deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) a locação, a abertura das vias e praças e a demarcação das quadras e lotes com marcos de concreto;
- b) o movimento de terra projetado;
- c) a colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e praças, observando as normas vigentes para acessibilidade de portadores de necessidades especiais;
- d) a rede de escoamento de águas pluviais, inclusive nas vias sanitárias, com as respectivas ligações nos lotes, bem como estendê-la até o ponto de descarga fixado pela Prefeitura Municipal;
- e) a rede de energia elétrica destinada à iluminação pública e domiciliar, com postes de concreto e de acordo com as normas da concessionária local e Prefeitura Municipal;
- f) a iluminação pública, cujas potências das luminárias e modelos de braços de acordo com as especificações fornecidas pela Prefeitura Municipal, de acordo com a localização e destinação de cada loteamento;
- g) a pavimentação asfáltica ou o calçamento adequado ao tipo de solo e de tráfego, de acordo com a exigência da Prefeitura Municipal;
- h) o sistema completo de abastecimento de água potável, bem como sua extensão até o ponto de tomada ou poço artesiano, de acordo com as exigências da Prefeitura Municipal;
- i) o sistema de coleta de esgoto, inclusive nas vias sanitárias do loteamento, bem como sua extensão até o ponto de descarga fixado pela Prefeitura Municipal;
- j) os sistemas de lazer, exigidos pela legislação vigente, deverão ser localizados de forma a preservar as belezas naturais e se constituir em áreas isoladas e, quando possível, circundadas pelas ruas que compõem o loteamento ou prolongamento de existentes;
- k) a sinalização viária, para orientação do tráfego de veículos, em atendimento às normas jurídicas em vigor;
- l) as áreas institucionais deverão ter uma conformação tal que nela seja inscrita uma circunferência de no mínimo 15,00 m. (quinze metros) de raio;
- m) implantação da sinalização das vias e praças, nos modelos definidos e com as respectivas denominações a serem fornecidas pela Prefeitura Municipal;
- n) Outras exigências, quando necessário.

Parágrafo Único - Nos loteamentos executados anteriormente à vigência desta Lei Complementar, onde constar via sanitária, a execução das redes de coleta de esgoto e de escoamento de águas pluviais, poderá ser efetuada pela Prefeitura Municipal, mediante consentimento prévio dos proprietários.

Capítulo V - Das Diretrizes e da Elaboração do Projeto

Art. 13 - A aprovação do loteamento na zona urbana e de expansão urbana deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, com os seguintes elementos:

I - planta do terreno a ser loteado, com a denominação situação, limites, área e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;

II - título de propriedade devidamente registrado no Registro de Imóveis.

Art. 14 - Julgados satisfatórios os documentos a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá, a seguir, apresentar à Prefeitura a planta do imóvel em quatro (quatro) vias em escala 1:1000, assinadas pelo proprietário ou por seu representante legal e por profissional devidamente habilitado, mais o arquivo eletrônico em dwg, contendo os seguintes elementos:

I - divisões do imóvel perfeitamente definidas;

II - localização de cursos de água, quando existentes

III - curvas de nível de metro em metro;

IV - arruamentos vizinhos a todo perímetro, com localização exata das vias, área de recreação e locais de usos institucionais nas áreas confrontantes;

V - bosques, monumentos e árvores nativas;

VI - construções existentes;

VII - serviços públicos ou de utilidade pública, existentes no local e adjacências;

VIII - outras indicações que possam interessar à orientação geral do arruamento e loteamento.

Art. 15 - Após o exame da planta, a Prefeitura Municipal traçará em todas as peças gráficas apresentadas:

I - as ruas e estradas que compõem o sistema geral de vias principais do loteamento;

II - o sistema de lazer necessário à população do Município, localizado de forma a preservar as belezas naturais;

III - as áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município;

IV - outras exigências, quando necessário.

§ 1º - A Prefeitura terá o prazo de 60 (sessenta) dias, para o fornecimento de diretrizes, a partir da data de entrada do requerimento, renovável por mais 60 (sessenta) dias a critério da Prefeitura Municipal.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 16 - Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, poderá providenciar a elaboração do projeto definitivo, na escala de 1:1000, com o mínimo de 05 (cinco) vias, por intermédio de profissional devidamente habilitado, acrescentando os seguintes elementos:

I - vias secundárias e áreas de recreação complementares;

II - subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

III - recuos exigidos, devidamente cotados;

IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangências e ângulos centrais das vias curvilíneas;

V - perfis longitudinais e transversais de todas as vias e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1:3000 e vertical de 1:100;

VI - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, em coordenadas geográficas do Município, estabelecido no plano de coordenadas UTM, tomadas a partir de pontos fornecidos pela Prefeitura Municipal, ficando a cargo do interessado o transporte destes pontos para dentro do loteamento ou arruamento, em local indicado pela Prefeitura Municipal, devendo implantar marco em concreto com gravação dos dados das coordenadas e referencial de nível oficial;

VII - projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças;

VIII - projeto da rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;

IX - projeto do sistema de esgotos sanitários indicando o local de lançamento dos resíduos;

X - projeto do sistema completo de distribuição de água potável, indicando a fonte abastecedora e volume;

XI - projeto da rede de energia elétrica destinada à iluminação pública e domiciliar;

XII - projeto de iluminação pública;

XIII - indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;

XIV - memorial descritivo das vias, praças, quadras, áreas institucionais e lotes;

XV - memorial de cálculo das redes de água e esgoto;

XVI - relação das quantidades de materiais necessários à execução das redes de água e esgoto;

XVII - cronograma físico e financeiro da execução dos serviços e equipamentos urbanos.

Parágrafo Único - Todas as peças que compõem o projeto completo do loteamento deverão ser entregues à Prefeitura em arquivo eletrônico além das cópias impressas exigidas no artigo 16º.

Art. 17 - Cada folha desenhada, pertencente às peças gráficas do projeto de arruamento e loteamento, deverá ter, no ângulo inferior, um quadro destinado à legenda, conforme padronização da Prefeitura Municipal, do qual constarão os seguintes elementos:

I - número da folha;

II - título do desenho;

III - área do imóvel;

IV - natureza e local do arruamento;

V - nome do autor do projeto e responsável técnico;

VI - escalas utilizadas;

VII - nome do proprietário do arruamento ou loteamento ou de seu representante legal (devidamente comprovado).

§ 1º - O memorial descritivo do projeto deverão constar as assinaturas especificadas nos itens V e VII do presente artigo.

§ 2º - Quando se tratar de pessoa jurídica, as peças do projeto e o memorial descritivo deverão ser assinados pelos seus representantes legais e responsáveis técnicos.

Art. 18 - Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos definitivos de arruamento ou loteamento.

Capítulo VI - Da Aprovação e Execução do Loteamento

Art. 19 - Nenhum arruamento e loteamento poderá ser iniciado ou executado, por quem quer que seja, sem prévia aprovação de projeto pela Prefeitura, sem sua prévia licença e posterior fiscalização.

Parágrafo Único - A concessão de licença para execução de arruamento e loteamento está sujeita ao pagamento prévio da respectiva taxa, conforme dispõe o Código Tributário deste Município.

Art. 20 - O loteador deverá obrigatoriamente se cadastrar no Ministério da Fazenda e manter estabelecimento para o próprio fim, dentro do Município enquanto durar a atividade de vendas, repasses até a outorga de todas as escrituras públicas definitivas.

Art. 21 - A aprovação do projeto de arruamento e loteamento e a concessão de licença para sua execução são de competência exclusiva do Prefeito, com base nos pareceres técnicos dos órgãos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal

Parágrafo Único - Antes do atendimento do que prescreve o presente artigo, a Prefeitura Municipal deverá vistoriar as condições da área objeto de arrematamento e loteamento.

Art. 22 - Organizado o projeto de acordo com as prescrições desta lei complementar, deverá o interessado encaminhá-lo, para a necessária aprovação aos órgãos competentes.

Art. 23 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado deverá apresentar o projeto à Prefeitura, com um mínimo de 05 (cinco) vias e a cópia em arquivo eletrônico de todos os projetos apresentados, mediante requerimento ao Prefeito, a fim de poder ser examinado e aprovado.

§ 1º - O prazo máximo para aprovação de projeto de arrematamento e loteamento será de 90 (noventa) dias, a partir da data do protocolo de entrada do requerimento na Prefeitura.

§ 2º - Se for necessário o comparecimento do interessado, o prazo ficará acrescido do período entre as datas da notificação e o do seu comparecimento, o qual não poderá exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º - Julgado o projeto aceitável pelos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, deverá o mesmo ser encaminhado ao Prefeito, para aprovação.

Art. 24 - O proprietário deverá oferecer à Prefeitura, a título de caução para garantia de execução de toda a infra-estrutura exigida pelo decreto de aprovação, a hipoteca equivalente a 30% (trinta por cento) dos lotes da área loteada.

§ 1º - No decreto de aprovação deverá constar os lotes caucionados e ainda, quais lotes correspondem à garantia de qual tipo de infra-estrutura a ser executada;

§ 2º - Os lotes somente poderão ser descaucionados, após a execução pelo loteador, das obras e melhoramentos previstos no projeto; podendo ser liberados parcialmente à medida que cada infra-estrutura exigida for sendo concluída.

§ 3º - Se o loteador não executar, no prazo estabelecido, as obras e melhoramentos previstos no projeto, a Prefeitura poderá alienar os lotes caucionados para garantir a execução dos mesmos.

Art. 25 - A aprovação de projeto de arrematamento e loteamento será por decreto, do qual deverá constar:

- I - classificação do arrematamento e loteamento;
- II - zoneamento do arrematamento e loteamento;
- III - melhoramentos julgados obrigatórios;
- IV - as áreas que passam a constituir bens do domínio público, sem ônus para o Município;
- V - prazo para execução do arrematamento e loteamento;
- VI - todas as condições especiais que forem consideradas necessárias;
- VII - garantia caucionária;
- VIII - outras exigências, quando necessário.

Art. 26 - Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação e na conformidade da Lei Federal.

Art. 27 - Para ser entregue o projeto ao interessado, com todas as cópias visadas pela Prefeitura, deverá aquele assinar termo de compromisso, no qual se obriga às seguintes prescrições:

- I - transferir ao domínio público, sem qualquer ônus para o Município, os logradouros, as áreas de recreação e as áreas destinadas a usos institucionais;
- II - executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, conforme cronograma apresentado:

- a) a locação, a abertura das vias e praças e a demarcação das quadras e lotes com marcos de concreto;
- b) o movimento de terra projetado;
- c) a colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e praças, observando as normas vigentes para acessibilidade de portadores de necessidades especiais;
- d) rede de escoamento de águas pluviais, inclusive as redes nas vielas sanitárias, com as respectivas ligações para cada lote, bem como estendê-la até o ponto de descarga fixado pela Prefeitura Municipal;
- e) a rede de energia elétrica destinada à iluminação pública e domiciliar, com postes de concreto de acordo com as normas da concessionária local e Prefeitura Municipal;
- f) a iluminação pública, cujas potências das luminárias e modelos de braços serão fornecidos pela Prefeitura Municipal de acordo com a localização e destinação de cada loteamento;
- g) a pavimentação asfáltica adequada ao tipo de solo, de acordo com a exigência da Prefeitura Municipal;
- h) o sistema completo de abastecimento de água potável, bem como a sua extensão até o ponto de tomada ou poço artesiano, de acordo com as exigências da Prefeitura Municipal;
- i) o sistema de coleta de esgoto do loteamento, bem como a sua extensão até o ponto de descarga fixado pela Prefeitura Municipal;
- j) a implantação da sinalização das vias e praças, nos modelos definidos e com as respectivas denominações a serem fornecidas pela Prefeitura Municipal;
- k) implantação da sinalização viária, para orientação do tráfego de veículos, em atendimento às normas jurídicas em vigor e de acordo com o projeto aprovado;
- III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução dos serviços e obras;
- IV - fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes;
- V - pagar os custos dos serviços e obras, com os acréscimos legais, quando executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição de débito na dívida ativa para a cobrança executiva, atualizados os valores na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas;
- VI - a regularizar as construções existentes;
- VII - recolher aos cofres municipais, na ato da concessão do Alvará para implantação do loteamento, a título de compensação da demanda adicional advinda da implantação do sistema de abasteci-

mento de água potável no local, a importância de 25 (vinte e cinco) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), para cada lote do empreendimento, excetuando-se as áreas institucionais e de lazer;

VIII - recolher aos cofres municipais, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do Registro do Projeto de Loteamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, a importância de 25 (vinte e cinco) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), para cada lote do empreendimento, excetuando-se as áreas institucionais e de lazer, a título de compensação da demanda adicional advinda da utilização, manutenção e conservação do Sistema de Tratamento de Esgoto do Município, para o projeto de loteamento que não tenha sido exigido, pelo Órgão Ambiental competente, a obrigação do loteador em proceder à execução da construção e implantação de Estação de Tratamento de Esgoto.

Parágrafo Único - Para o projeto de loteamento que tenha sido exigido, pelo Órgão Ambiental competente, a obrigação do loteador em proceder à execução da construção e implantação da Estação de Tratamento de Esgoto, fica o Poder Executivo autorizado a receber, caso lhe seja conveniente, em substituição dessa obrigação, a importância de 25 (vinte e cinco) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), para cada lote do empreendimento, excetuando-se as áreas institucionais e de lazer.

Art. 28 - Todos os serviços e obras especificados no item II do artigo anterior, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte do patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

Art. 29 - Após o pagamento pelo interessado da taxa devida, assinatura do termo de compromisso e edição do respectivo decreto aprobatório, será expedida, pela Prefeitura Municipal, a licença para execução de arrematamento e loteamento.

Art. 30 - A licença a que se refere o artigo anterior vigorará pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado apenas uma vez, por igual período, a critério da Prefeitura, desde que devidamente justificado.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá ter prévio conhecimento das obras a serem executadas.

Art. 31 - A licença para execução de arrematamento e loteamento será revogada se não forem executados os serviços e obras estabelecidas no item II, do artigo 27, desta lei complementar, no prazo fixado pela Prefeitura.

Parágrafo único - Na hipótese de uma revogação da licença pelo citado neste artigo, não caberá ao Município quaisquer ônus ou indenizações de serviços já executados até aquele momento, bem como qualquer tipo de ação indenizatória decorrente da alienação de lotes a terceiros, feitas pelos proprietários até aquela data.

Art. 32 - O projeto de arrematamento e loteamento aprovado só poderá ser modificado mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura, pagando nova taxa.

Art. 33 - Nenhum loteamento aprovado poderá ser remanejado para novo loteamento com redução das áreas dos lotes, salvo para atender exigências supervenientes dos poderes públicos.

Art. 34 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida nos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 35 - Nos contratos de compra e venda de lotes, bem como nas respectivas escrituras definitivas, deverão figurar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei Complementar.

Capítulo VII - Da Aprovação de Desmembramento e Englobamento de Lotes

Art. 36 - Em qualquer caso de desmembramento ou englobamento de terrenos loteados ou remanejamento de áreas loteadas será indispensável a sua aprovação pela Prefeitura Municipal, mediante apresentação de projeto e de memorial descritivo elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado.

§ 1º - No caso de desmembramento, este só será permitido quando:

a) as partes resultantes compreenderem porções que possam constituir lotes independentes, observadas as características mínimas de testada, profundidade e área da zona respectiva devendo ser respeitados o tamanho mínimo do lote padrão naquela área, sendo expressamente proibido o parcelamento em lotes com áreas menores ao tamanho mínimo adotado na aprovação do loteamento, principalmente nos loteamentos de Chácaras.

b) se edificado, não sejam ultrapassadas exclusivamente os limites da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento da zona respectiva.

c) no caso de zona exclusivamente residencial composta de loteamento de chácaras, o tamanho mínimo dos lotes não será inferior a 1.000m².

§ 2º - O poder Executivo poderá regularizar, através do Departamento de Planejamento ou Engenharia, em imóveis comprovadamente já existentes localizados exclusivamente nos Bairros Ressaca, Centro e Vila Esperança e São Judas Tadeu, imóveis estes que tenham ou não sido objetos de parcelamento regular e cujos lotes, se desmembrados, não venham a ter as medidas mínimas, padrão de loteamento, ou seja testada de 11,20 (onze metros e vinte centímetros) e área igual ou superior a 280,00 m² (duzentos e oitenta metros quadrados), e tal regularização somente poderá ser processada nas seguintes condições:

- a) Que o lote original a ser desmembrado, possua uma testada mínima de 16,00 (dezesseis) metros;
- b) Que tanto o lote desmembrado, como o remanescente, fiquem com uma área mínima, igual ou superior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- c) Que tanto o lote desmembrado como o remanescente, tenham testada igual ou superior a 6,00 (seis) metros;
- d) Que sejam respeitados os recuos legais, nos casos em que o lote desmembrado ou o lote remanescente possua edificações;
- e) Que sejam respeitados os registros cadastrais da municipalidade, quanto às dimensões, áreas e títulos de propriedade;
- f) Que não dêem origem a novos lotes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 37 - A aprovação, pela Prefeitura, referida no artigo anterior, será necessária ainda quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno para ser englobado a outro lote adjacente, devendo esta situação ficar expressa e constar da escritura de transmissão.

Art. 38 - A construção de mais de um edifício dentro de um mesmo lote, nos casos em que a lei permitir, não constitui desmembramento, principalmente nos casos de casas geminadas em um único lote padrão e que em hipótese alguma poderão ser desmembradas em lotes independentes.

Capítulo VIII – Do Sistema Viário do Loteamento

Art. 39 - As ruas não poderão ter largura total inferior a 14 m. (catorze metros), nem leito carroçável inferior a 9,00 m. (nove metros) e calçada inferior a 2,50m (Dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da rua.

Parágrafo Único – Quando se tratar de rua de tráfego interno, com comprimento máximo de 100,00 m (cem metros) e destinada a servir apenas a um núcleo residencial, a sua largura será de 14,00m (catorze metros) sendo obrigatória às praças de retorno com diâmetro mínimo de 24,00 m. (vinte e quatro metros).

Art. 40 - A margem das faixas das estradas de ferro, rodagem e municipais é obrigatória a existência de ruas com largura mínima de 15,00m (quinze metros).

Art. 41 - Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um círculo de raio mínimo igual a 9,00m (nove metros).

Art. 42 - A rampa máxima admitida é de 10% (dez por cento).

Art. 43 - O comprimento máximo das quadras não poderá ser superior a 180,00m (cento e oitenta metros).

Art. 44 - A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais será de 100,00m (cem metros).

Art. 45 - Ao longo dos cursos de águas correntes, intermitentes ou dormentes, respeitada a faixa destinada à preservação permanente, será destinada área para rua ou sistema de lazer com 14,00m (catorze metros) de largura, no mínimo, em cada margem, satisfeitas as demais exigências desta norma.

Parágrafo Único – É vedada a abertura ou oficialização de via pública em área urbana ou urbanizável sem prévia aprovação da autoridade municipal.

Art. 46 - A disposição das ruas de qualquer plano deverá assegurar a continuidade do traçado das ruas vizinhas.

Capítulo IX – Das Disposições Complementares

Art. 47 - Caso as obras não tenham sido realizadas no prazo estabelecido a contar da data da aprovação do parcelamento, a Prefeitura poderá:

I – decretar a nulidade do ato de aprovação do projeto;

II – executar as obras por sua conta, cobrando do loteador, por meios administrativos ou judiciais, os custos das obras acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 48 - Os loteamentos que, na data da publicação desta lei complementar, já tiverem sido iniciados e de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, ficam isentos de suas exigências, obedecendo somente às determinações da legislação em vigor na época de sua aprovação.

Art. 49 - A Prefeitura Municipal, fará a liberação parcial dos lotes hipotecados ou de outra forma de garantia, na medida proporcional dos serviços executados e julgados à contento pela Prefeitura.

Art. 50 - A liberação de parte das hipotecas dos lotes ou de outra forma de garantia não se constitui em recebimento parcial do loteamento pela Prefeitura.

Art. 51 - Obriga-se o loteador a efetuar a manutenção dos serviços de infra-estrutura já executados até o recebimento definitivo do loteamento pela Prefeitura.

Art. 52 - A título de garantia da execução dos serviços de manutenção, a Prefeitura Municipal manterá sob hipoteca o equivalente a 10% (dez por cento) dos lotes caucionados ou de outra forma de garantia, até o recebimento definitivo do loteamento.

Art. 53 - É obrigação do proprietário requerer, depois de atendidas as obrigações do decreto aprobatório, a liberação do loteamento ou desmembramento.

Art. 54 - Após recebido o requerimento para a liberação, e este tendo atendido às exigências, ouvido os órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, o Prefeito baixará decreto de liberação.

TÍTULO III – DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 55 - O sistema viário urbano é constituído pelas vias existentes, pelas vias constantes dos projetos de loteamentos aprovados e pelas vias planejadas para o referido sistema, todas organicamente articuladas entre si.

Art. 56 - O sistema viário urbano está planejado segundo o critério técnico que estabelece a hierarquia das vias decorrentes das funções a desempenhar dentro da estrutura urbana, garantida a sua adequada conexão com o sistema de estradas e caminhos municipais com o sistema viário municipal.

Art. 57 - Fica proibida, nas áreas urbanas deste Município, a abertura de vias de circulação, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 58 - Para efeito desta lei complementar, as vias urbanas de circulação obedecerão às seguintes designações:

I – via expressa: destinada à circulação rápida, com trânsito livre, sem acessibilidade aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestre em nível;

II – via arterial: destinada a garantir o deslocamento urbano de maior distância, com capacidade de suportar intenso fluxo de trânsito e acesso às vias lindeiras, devidamente sinalizados;

III – via coletora: destinada a coletar e distribuir o trânsito das vias expressas ou arteriais, possibilitando a ligação entre os bairros da cidade;

IV – via local: destinada a baixo fluxo de trânsito, com função de possibilitar o acesso aos lotes ou a áreas restritas;

V – via parque: via destinada a permitir o tráfego pelas áreas de parques e de recreação ou traçada com finalidades paisagísticas.

Parágrafo Único – Ao longo de fundos de vales existentes na área urbana e de expansão urbana se-

rão reservadas faixas, com dimensões tecnicamente adequadas, para implantação de vias parques.

Art. 59 - Para as vias urbanas de circulação, bem como para os demais logradouros públicos, serão dados, preferencialmente, nomes que se relacionam com os fatos do Município ou da História da Pátria.

Parágrafo Único – Anexo ao texto do respectivo ato será publicada uma justificativa do motivo histórico ou cultural da denominação.

Art. 60 - O serviço de emplantamento das vias urbanas de circulação, bem como dos demais logradouros públicos, é privativo da Prefeitura e será executado, nas vias já existentes às suas expensas.

Art. 61 - O sistema de emplantamento das vias urbanas de circulação obedecerá aos seguintes critérios:

I – no início e no final de cada quadra serão colocadas duas placas, uma em cada esquina;

II – nos cruzamentos, cada rua receberá quatro placas, uma em cada vértice das quadras que os compõe.

Art. 62 - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o registro de emplantamento das vias urbanas de circulação bem como dos demais logradouros públicos, no qual serão anotadas quaisquer alterações realizadas.

Art. 63 - As dimensões do passeio e da faixa de rolamento das vias urbanas de circulação, deverão ajustar-se à função a desempenhar pela via projetada, na base e projeto elaborado ou aprovado pela Prefeitura.

Art. 64 - As declividades admissíveis das vias de circulação são as seguintes:

I – máximas: 10% nas vias principais e nas vias de distribuição;

II – mínimas: 0,5% nas vias em geral.

TÍTULO IV – DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 65 - O sistema de estradas e caminhos municipais é constituído pelas estradas e caminhos existentes e pelos planejados para o referido sistema, todos organicamente articulados entre si.

§ 1º - Entende-se por estradas municipais as especificadas nesta lei complementar, obedecidas a nomenclatura, as designações e as características técnicas definidas nesta lei complementar.

§ 2º - São considerados caminhos municipais aqueles já existentes e os planejados, bem como os que vierem a ser abertos, constituindo frente de glebas ou terrenos, desde que atendam às características técnicas e demais exigências desta lei complementar.

Art. 66 - O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Art. 67 - O sistema de estradas e caminhos municipais está planejado segundo o critério técnico de dar-lhe a forma característica de malha, adequadamente interligada ao sistema viário urbano, e integrado ao sistema viário estadual.

§ 1º - As vias radiais partem da cidade de Santo Antônio de Posse e permitem atingir os limites deste Município.

§ 2º - As vias transversais fazem a interligação das vias radiais, bem como destas ao sistema viário estadual.

§ 3º - Os caminhos tem o objetivo de permitir o acesso de glebas e terrenos às estradas municipais ou estaduais.

Art. 68 - Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas ou caminhos já existentes, que constituem frente de glebas ou terrenos e são destinados ao livre trânsito público, é indispensável que os mesmos preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nesta lei complementar para as estradas e caminhos municipais e demais exigências necessárias à interligação com estradas estaduais.

§ 1º - A aprovação de estrada ou caminho a que se refere o presente artigo será feita na base de requerimento dos interessados e da doação à Municipalidade da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta lei complementar.

§ 2º - O requerimento deverá ser dirigido ao Prefeito pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho que se deseja a provação oficial e sua integração ao sistema de estradas e caminhos municipais.

§ 3º - A doação da faixa da estrada ou do caminho de que trata o presente artigo deverá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

Art. 69 - A estrada ou caminho, dentro da propriedade agrícola, pecuária ou agroindustrial, que for aberto ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função do sistema de estradas e caminhos municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura, para efeito de aceitação e oficialização.

§ 1º - A estrada ou caminho a que se refere o presente artigo deverá ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

§ 2º - A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Prefeitura.

Art. 70 - Fica proibida para uso público de estradas ou caminhos no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - O pedido de licença para abertura de estradas ou caminhos para uso público deverá ser feito mediante requerimento dirigido ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos seguintes documentos:

I – títulos de propriedade dos imóveis marginais à estrada ou caminhos que se deseja abrir;

II – duas vias da planta da faixa de estrada ou caminho projetado, em papel e também em arquivo eletrônico, assinadas por profissional devidamente habilitado, na escala 1:2000, no mínimo, contendo o levantamento planialtimétrico da estrada ou caminho projetado e dos terrenos desmembrados, com curva de nível de cinco em cinco metros, no máximo, suas divisas e sua situação com refe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE ESTADO DE SÃO PAULO

rencia às estradas ou aos caminhos de acesso existentes, com indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, em coordenadas geográficas do município, estabelecido no plano de coordenadas UTM, tomadas a partir de pontos fornecidos pela Prefeitura Municipal, ficando a cargo do interessado o transporte desses pontos para os limites da estrada ou caminho, em local indicado pela Prefeitura Municipal, devendo implantar marco em concreto com gravação dos dados das coordenadas e referencial de nível oficial. Indicação dos cursos de água e demais elementos que identifiquem e caracterizem a respectiva faixa;

III - duas vias de projeção horizontal e do perfil vertical da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, nas escalas, respectivamente, de 1:1000 e de 1:100 ou maior, em papel e em arquivo eletrônico.

§ 2º - Após exame do projeto pelo órgão técnico da Prefeitura, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da referida licença de construção e a transferência para a Municipalidade, através de escritura de doação da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta lei complementar.

§ 3º - Fica reservado à Prefeitura o direito de exercer a fiscalização dos serviços e obras de abertura da estrada ou caminho que tiver seu projeto aprovado, segundo as prescrições dos parágrafos anteriores.

Art. 71 - Nos casos de doações ao Município, das faixas de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da Prefeitura.

Art. 72 - O órgão competente da Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais, para fins de construção e conservação dos mesmos, de elaboração de projetos, planos e plantas, de coleta de dados necessários aos serviços administrativos ou às informações solicitadas e à divulgação.

Art. 73 - Para efeito desta lei complementar, as vias de circulação municipais, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- I - estradas principais;
- II - estradas secundárias;
- III - caminhos.

Parágrafo Único - As designações estabelecidas no presente artigo tem por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais, nas áreas rurais.

Art. 74 - A nomenclatura das estradas principais e secundárias obedecerão à sigla SPS correspondente ao nome oficial deste Município, justapondo-se um número para efeito de identificação.

Parágrafo Único - Os caminhos municipais não ficam sujeitos à nomenclatura oficial.

Art. 75 - As estradas principais e as secundárias, bem como caminhos, serão especificados através de decreto do Prefeito.

Parágrafo Único - As especificações a que se refere o presente artigo figurarão no cadastro do sistema de estradas e caminhos municipais.

Art. 76 - As características técnicas das estradas e caminhos municipais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta lei complementar.

Parágrafo Único - Os projetos das estradas e caminhos municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhes são próprias, segundo as prescrições desta lei complementar.

Art. 77 - A faixa da estrada ou caminho municipal terá largura mínima de 14,00m (quatorze metros). Parágrafo Único - Quando a pista de rolamento e o acostamento não ocuparem, inicialmente, os 14,00 m, (catorze metros) a que se refere o presente artigo, a faixa livre restante em cada um dos lados do leito da estrada ou caminho ficará reservada para futuros alargamentos.

Art. 78 - Nas estradas e caminhos municipais deverá existir, quando necessário, uma praça de retorno, com raio de no mínimo 24,00 m (vinte e quatro metros).

Art. 79 - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada principal e dessas com as estradas estaduais, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial.

§ 1º - Nos cruzamentos em nível e nos entroncamentos, os eixos das estradas devem ser, tanto quanto possíveis, ortogonais.

§ 2º - Nos entroncamentos deve ser previsto um "trevo" ou rotatória, na estrada de menor importância de tráfego, a fim de impor a redução de velocidade dos veículos ao se inscreverem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

§ 3º - Nos cruzamentos em nível deve ser adotado dispositivo de circulação contínua, ou outra, que obrigue a redução de velocidade em estrada de características técnicas inferiores.

§ 4º - As prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivos aos caminhos municipais.

Art. 80 - No caso de pavimentação de rodovia municipal o projeto e execução obedecerão às prescrições técnicas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 81 - Os projetos de estradas e caminhos municipais deverão ser acompanhados dos estudos dos solos ao longo do traçado, visando ao planejamento do pavimento, terraplenagem em geral, à classificação prévia dos materiais e à proteção dos taludes e dos terrenos da estrada ou caminho contra a erosão.

Art. 82 - É recomendável o exame geotécnico da faixa atravessada pela estrada ou caminho, particularmente o reconhecimento das águas subterrâneas, para a conveniente fixação do greide e previsão das obras de proteção, bem como apresentação de projeto para drenagem de águas pluviais.

TÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 83 - Para efeitos desta lei, somente profissionais habilitados, e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

§ 1º - A responsabilidade civil pelos serviços de projeto de loteamento, cálculo e especificações cabe a seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que as construírem.

§ 2º - A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto de loteamento ou da emissão de licença para sua execução.

Art. 84 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentem a Certidão ou carteira de registro profissional, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

TÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES, EMBARGOS E PENALIDADES

Art. 85 - O loteador deve manter uma cópia completa dos projetos aprovados e do ato de aprovação, no local de obra, para efeito da fiscalização.

Art. 86 - As obras que não obedecerem ao projeto previamente aprovado ou às prescrições desta lei complementar, serão embargadas até que o interessado cumpra as intimações da Prefeitura, sem prejuízo das multas a que estiver sujeito.

Art. 87 - Será lavrado o auto de embargo no qual deve constar:

- I - nome, domicílio e profissão do infrator ou infratores;
- II - localização da obra embargada;
- III - transcrição do artigo e/ou parágrafo infringido desta lei complementar;
- IV - data do embargo;
- V - assinatura do funcionário que lavrar o embargo;
- VI - assinatura do infrator ou infratores, se o quiserem fazer.

Art. 88 - Deste embargo será dado conhecimento por escrito ao infrator ou seu representante legal, por meio de correspondência devidamente protocolada.

Art. 89 - Feito o embargo, a Prefeitura intimará o infrator a pagar a multa em que tiver incorrido, fixando o prazo para regularização da obra.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo será estipulado em cada caso, pelo Departamento de Planejamento da Prefeitura.

Art. 90 - Durante o prazo concedido para a regularização da obra embargada o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.

Art. 91 - Se não for imediatamente acatado o embargo, a Prefeitura comunicará ao representante do Ministério Público e ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e informará a população, através de placas indicativas, do embargo no local do loteamento.

Parágrafo Único - O levantamento do embargo será concedido por escrito, após o pagamento da multa imposta e estando a obra regularizada.

Art. 92 - As multas a que se refere o artigo 94, serão lavradas através de auto de infração de acordo com o artigo 93, intimando o infrator a comparecer à Prefeitura dentro do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa escrita.

§ 1º - O interessado não apresentando defesa ou sendo esta julgada improcedente, a multa será confirmada fixando-se o prazo de 08 (oito) dias, a contar de novo aviso para o seu pagamento.

§ 2º - Decorrido este prazo sem que o infrator tenha pago a multa, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis ao caso.

Art. 93 - O auto de infração deverá conter:

- I - nome, domicílio e qualificação do infrator ou infratores;
- II - localização da obra multada;
- III - o artigo e/ou parágrafo desta lei infringido;
- IV - a importância da multa em números por extenso;
- V - data da multa;
- VI - assinatura do funcionário que lavrou a multa.

Art. 94 - As infrações da presente lei complementar darão ensejo às multas abaixo discriminadas, calculadas com base no valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo):

I - Fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade do loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo, 150 (cento e cinquenta) UFESPs.

II - Faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízos a logradouros públicos, em razão de execução de obras de parcelamento do solo, 150 (cento e cinquenta) UFESPs.

III - por iniciar serviços de terraplenagem e do sistema de circulação, sem prévia licença da Prefeitura, 150 (cento e cinquenta) UFESPs.

IV - por iniciar serviços de execução de equipamentos urbanos sem a competente licença da Prefeitura, 150 (cento e cinquenta) UFESPs.

V - por dar início a execução de qualquer equipamento urbano autorizado, sem comunicar por escrito o início dos serviços à Prefeitura, 150 (cento e cinquenta) UFESPs.

VI - por executar em desacordo com o projeto aprovado, 150 (cento e cinquenta) UFESPs.

VII - por não atender qualquer notificação da Prefeitura, 150 (cento e cinquenta) UFESPs.

VIII - por não obedecer ao prazo de execução dos serviços dos equipamentos urbanos exigidos, 150 (cento e cinquenta) UFESPs por equipamento.

IX - por ter executado parcelamento de solo, sem a competente licença da Prefeitura, 750 (setecentos e cinquenta) UFESPs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Decorrido o prazo concedido, sem que haja atendimento da notificação, acontecerá a aplicação da multa em dobro, em triplo e assim sucessivamente, até que se cumpram as disposições desta lei complementar.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95 - Os proprietários de imóveis detentores de *condição* de viabilidade ou de diretrizes para loteamento, já expedidas pelo órgão competente da Municipalidade, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente lei complementar, para apresentarem e submeterem à aprovação o correspondente projeto completo do loteamento, sob pena de ficarem obrigados a observar as novas regras de parcelamento, previstas nesta lei complementar.

Art. 96 - Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Na área rural do município de Santo Antonio de Posse, é expressamente proibido a subdivisão ou parcelamento do solo em glebas menores que o módulo mínimo estabelecido pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

Art. 97 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 02, de 02 de setembro de 1991; artigo 41, da Lei Complementar nº 017 de 11 de outubro de 2006; Lei Complementar nº 22, de 18 de dezembro de 2002; e Lei Complementar nº 003, de 28 de fevereiro de 2002.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 06 de outubro de 2010.

Norberto de Olivério Júnior
Prefeito Municipal

João Baptista Longhi
Diretor Administrativo

Rodrigo Eduardo Siqueira Cezar
Diretor Chefe de Gabinete

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.

Ana Paula da Silva
Assessor Técnico de Gabinete

ÍNDICE

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS.....	01
Capítulo I - Dos princípios básicos.....	01
Capítulo II – Dos objetivos.....	01
Capítulo III – Das Definições.....	02
TÍTULO II – DO PARCELAMENTO DO SOLO.....	
Capítulo I - Das Disposições Preliminares.....	04
Capítulo II – Dos requisitos Urbanísticos para Loteamento.....	05
Capítulo III – Dos requisitos Urbanísticos para Desmembramento.....	06
Capítulo IV – Das Infra Estruturas.....	06
Capítulo V – Das Diretrizes e da Elaboração do Projeto.....	07
Capítulo VI – Da aprovação e execução do loteamento.....	09
Capítulo VII – Da aprovação de Desmembramento e Englobamento de lotes.....	12
Capítulo VIII – Do Sistema Viário do Loteamento.....	13
Capítulo IX – Das Disposições Complementares.....	14
TÍTULO III – DO SISTEMA VIÁRIO URBANO.....	14
TÍTULO IV – DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS.....	15
TÍTULO V – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	18
TÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES, EMBARGOS E PENALIDADES.....	18
TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	20

IPREM-POSSE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

O superintendente do IPREM-POSSE, no uso de suas atribuições legais resolve:

PORTARIA 27-2010 Conceder aposentadoria por invalidez a servidora MARIA RITA DE SOUZA MALDONADO LOPEZ, com proventos proporcionais de conformidade com o artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, juntamente com o artigo 12 e seguintes da Lei Municipal 2.358, de 23/12/2008.

Maria José Bulia
Coord. de benefícios do IPREM-POSSE

Adilson José Beltrami Sobrinho
Superintendente do IPREM-POSSE

LEI Nº 2528, 06 DE OUTUBRO DE 2010
PROJETO DE LEI Nº 057/2010
AUTÓGRAFO: Nº 2672/2010

INICIATIVA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Autoriza o Poder Executivo a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros, a fundo perdido.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros, a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;

II - Assinar com a Secretaria de Estado da Saúde, o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;

III - Abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas com a execução da (s) obra (s) e ou aquisições.

Parágrafo único: A cobertura do crédito autorizado no inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Art. 2º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinam-se à aquisição de um aparelho de raio X.

Art. 3º - Os encargos que a prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09/06/2010.
Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 06 de outubro de 2010

Norberto de Olivério Júnior
Prefeito Municipal

Rodrigo Eduardo Siqueira Cezar
Diretor Chefe de Gabinete

José Fernando Serra
Assessor Executivo de Gabinete

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.

Ana Paula da Silva
Assessor Técnico de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 007/2010

O Vereador José Ricardo Cortez, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo,

FAZ SABER, a quantos esse Edital tomarem conhecimento, que as contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, protocoladas sob nº TC 2540/026/07, do Tribunal de Contas do Estado, referentes ao exercício financeiro de 2007, estão na Secretaria da Câmara, para que os interessados tomem conhecimento e apresentem defesa, inclusive o ex-Prefeito da época, Sr. Norberto de Olivério Júnior, num prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Edital, afim de que sejam votadas pela Câmara no prazo de 60 (sessenta) dias.

Para que não alegue ignorância, a Presidência da Câmara, faz publicar o presente Edital de Comunicação, para efeitos de Lei, no Jornal Oficial do Município.

Presidência da Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse, em 07 de outubro de 2010.

Vereador José Ricardo Cortez
Presidente da Câmara

PORTARIA Nº 06/2010

Dispõe sobre suspensão de expediente, decretação de ponto facultativo e transferência de feriado. O Vereador José Ricardo Cortez, resolve:

1. Suspender o expediente da Secretaria da Câmara Municipal, nos dias 11 de outubro (segunda-feira) e 01 de novembro de 2010 (segunda-feira);
2. Decretar "feriado religioso", nos dias 12 de outubro de 2010 "Nossa Senhora Aparecida" e 02 de novembro "Finados"; e ainda,
3. Transferir o Feriado do "Dia do Funcionário Público" para o dia 29 de outubro de 2010 (sexta-feira), portanto permanecendo com expediente normal no dia 28 de outubro de 2010 (quinta-feira).

Presidência da Câmara do Município de Santo Antônio de Posse, em 06 de outubro de 2010.

Vereador José Ricardo Cortez
Presidente da Câmara